Escriptos Juridicos:

Sontonga do La Instancia, accordino e tempos partidos do partidos de partidos





Contraminuta de appellação

Biblioteca.

Impugnação a embargos

DECISÕES JUDICIAES EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTANCIA, CONFIRMANDO AS DOUTRINAS SUSTENTA-DAS N'AQUELLAS ALLEGAÇÕES, PRODUZIDAS N'UMA ACÇÃO ORDINARIA, HOJE AFFECTA AO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E EM QUE SÃO:

Auctora Recorrida

Erminda da Graça,

E

Reus Recorrentes

SEUS TIOS

MARIA JOSÉ GOMES E MARIDO; LUIZ JOSÉ GOMES E MULHER; JOSÉ ANTONIO GOMES, VIUVO; FRANCISCO DE SALLES GOMES E MULHER; E ANGELICA CLEMENTINA GOMES

POR



Municipal a continue of the co

THE RESIDENCE WHEN THE PROPERTY OF THE RESIDENCE OF THE R

Para bem do direito, que assiste a nossa filha e enteada, para vulgarisação da jurisprue dencia, que os tribunaes vão firmando sobre o melindroso assumpto de que aqui se trata e, determinadamente, em testimunho do muito reconhecimento, que todos devemos a V. Ex.ª, pedimos licença para dar á estampa e offerecerelhe— a exemplo do que já fizemos, com referencia á ALLEGAÇÃO, feita perante a primeira instancia— a CONTRAMINUTA de APPELLAÇÃO e IMPUGNAÇÃO a EMBARGOS, que V. Ex.ª elaborou no processo, seguidas tanto da SENTENÇA da primeira instancia como dos ACCORDÃOS proferidos na Relação do Porto, que sanccionaram as doutrinas, sustentadas por V. Ex.ª em tão difícil e complexa materia.

E, com os protestos da maior consideração, nos subscrevemos

De V. Ex.^a muito respeitado: es e obrigados

Alexandre Pires de Freitas Anna Maria Sonçalves d'Araujo.

the state of the s Chert Sandia Market State of the Continue of t THE PARTY OF THE PROPERTY OF THE PARTY OF TH AND AND STREET OF THE PROPERTY OF STREET S. Wight and the state of the s The same of a property of the same of the

Carronder From de Frantes

THE THERE I THERE I CLEANE

Summario

Os tribunaes devem receber, sem prevenções, as acções de investigação de paternidade illegitima, ainda que se fundem, simplesmente, na posse de estado.

Por se tratar de um caso de excepção, não póde o favor, concedido por esta, ser restringido por fórma que a lei não

auctorise.

A excepção é, em todo o caso, lei e lei tão acatavel como outra qualquer, até porque se traduz n'um beneficio, para um desherdado social.

O nosso Codigo Civil não adoptou, na materia, os prin-

cipios restrictivos do Codigo Civil Francez.

Não foi, nem podia ser tão rigoroso, em face da nossa tradicção juridica e dos principios de humanidade, de jus-

tiça e de sā moral.

Facultou, pois, mais amplamente, estas acções, restringindo, apenas, as demasiadas facilidades e amplitudes do nosso antigo direito e regulando, com precisão, os requisitos, exigidos para a procedencia d'ellas.

Esses requisitos são:

a) legitimidade do perfilhando;

b) prova da posse de estado, nos termos do art.º 115 do

Codigo Civil;

c) prova de todos os *indicios* e *conjecturas graves*, demonstrativos da *filiação*, que ponham a *posse* de *estado* a coberto da pecha de encobridora das antigas e proscriptas *adopções*.

Indispensabilidade da conjuncção dos tres requisitos, que o citado art.º 115 assignala como característicos da posse de estado.

Prova d'esses requisitos pela constatação de **factos**, mais ou menos **isolados**, mas todos elles conducentes ao mesmo **fim** e d'uma estreita e immediata **relação**.

Apreciação dos depoimentos singulares, n'esta confor-

midade produzidos.

A uniformidade perfeita no depoimento das testemunhas é. n'estes casos, muito mais suspeita, por inverosimil.

Em que accepção se deve tomar a palavra familia, empregada no art.º 115 do Codigo Civil, segundo as doutrinas da Revista de Legislação e Jurisprudencia de Coimbra, e decisões dos tribunaes superiores e, inclusivé, do Supremo Tribunal de Justica.

A' posse de estado, para os effeitos da prova da filiação, não são adaptaveis os requisitos da posse, para os effeitos da prescripção.

Absurdos, a que leva a opinião contraria.

A posse de estado gera um verdadeiro reconhecimento, que se não perde nem por um capricho do pae, nem pelas machinações dos interessados, nem por qualquer circumstancia accidental.

Opinião insuspeita de Demolombe, a este respeito.

O tratamento do perfilhando, como filho, não é necessario que seja constante; basta que seja repetido e frequente.

Alguns principios de hermeneutica juridica, indispensaveis para a justa apreciação d'esta questão.

A evolução do Direito, cá e lá fóra, é no sentido de fa-

vor para os perfilhandos.

A obra dos nossos legisladores modernos e um artigo brilhants dos illustres publicistas Paul Lagrange e Jacques de Nouvion, pedindo a reforma do Cod. Civil Francez, com referencia aos filhos illegitimos, e, determinadamente, no tocante á forma dos reconhecimentos e dos registos dos nascimentos e á sua equiparação aos filhos legitimos.

Attender ás justas reclamações dos perfilhandos é obedecer ás prescripções do **bom direito** e, ao mesmo tempo, tomar medidas, de prevenção e senso, contra os excessos dos **revoltados**.

Demonstração:

a) de que a Auctora tem a seu favor a posse de estado,

com todos os requisitos legaes; e

b) de que nos autos ha prova, legal e sufficiente, da sua filiação.



CONTRAMINUTA DE APPELLAÇÃO

POR PARTE DA APPELLADA

ERMINDA DA GRAÇA

A sentença appellada — alem de muito justa e fundada no bom direito — é um indiscutivel documento da integridade, alta competencia, vasta erudição e fino criterio do douto magistrado, que

a proferiu.

Mais do que isso: — é o reconhecimento de um facto e a consagração de um direito, que uma povoação inteira recebeu bem, por serem ahi perfeitamente conhecidos e publicos, sem voz em contrario, os fundamentos d'esta acção, que faziam de extreme justiça o deferimento da pretenção da Auctora, ora Appellada.

Não declamamos.

Da simples leitura d'essa sentença resalta, para todo o espirito despreoccupado, o convencimento da exactidão do que deixamos dito e de que, conseguintemente, do venerando tribunal ad quem não ha a esperar outra decisão, que não seja a da confirmação da mesma sentença, que é imposta por todas as considerações e razões de Direito, de Justiça e atè de Moralidade.

O douto patrono dos Appellantes bem se esforçou, na minuta precedente, por demonstrar o contrario, deixando, em todo o caso, trahir, bem a claro, a funda impressão, que, em seu recto e lucido espirito, causou não só a justiça da causa, como a bem meditada e conscienciosa e douta sentença, que a decidiu. E' que não ha poder de vontade nem esforços de talento, que logrem vivificar uma causa morta, e bem morta, a todos os respeitos e por tão justificados fundamentos!...

Entremos, pois, sem mais detalhes, no assmpto, acompanhando o douto patrono dos Appellantes nas considerações por elle feitas em pró dos seus constituintes e pondo — facil é a tarefa, vá dito com a devida venia — em relevo a inanidade d'essas razões, por mais engenhosas e bem architectadas, que se achem.

I

Começon S. Ex. a por insinuar que os tribunaes devem receber, sempre, com certa reserva, as acções de investigação de paternidade illegitima, quando — por falta de escripto, em que o pae expressamente reconheça a sua paternidade — ellas se appoiem, simplesmente, na posse de estado.

Não podemos deixar passar, sem reparo, esta insinuação, a que, aliás — estamos bem certo d'isso — o douto tribunal ad quem seria superior, independentemente de quaesquer considerações n'esse sentido.

Os tribunaes applicam a lei, fria, serena e despreoccupadamente.

Não lhes são admissiveis prevenções ou reservas contra esta ou aquella parte, nem opiniões antecipadas ou de parti pris contra os pedidos por ellas feitos em juizo.

Provados os fundamentos da acção, o que ha a decidir é se o pedido se conclúe, logicamento, d'elles e se é auctorisado pelo direito applicavel.

Isto, com toda a imparcialidade, rectidão e des-

prendimento.

Por se tratar de um caso de excepção, não póde o favor, concedido por esta, ser restringido, por fórma que a lei não auctorise e, muito menos, por meio de prevenções ou reservas, que — a poderem admittir-se no espirito de julgadôres, integros e que comprehendem, elevadamente, a sua missão — impressionariam, perigosamente, o seu espirito, no sentido do desfavôr para a parte, que invocasse essa excepção, que, em todo o caso, é lei e lei tão acatavel, como outra qualquer, senão ainda mais, porque se traduz n'um beneficio para um desherdado social, frisando, porisso, aqui, á justa, o velho brocardo juridico—favorabilia amplianda, odiosa restringenda.

E' certo que o nosso Codigo admittiu, só em determinados casos, as acções de investigação de paternidade illegitima; mas—como já se demonstrou a fl. 302—não foi elle, nem podia ser, em face da nossa tradicção juridica, tão rigoroso como o Codigo Civil Francez, que declarou interdicta a mesma acção, a menos no caso de rapto e seducção da mãe, quando esses factos coincidissem com a epocha da concepção e ficando ainda dependente a procedencia da acção da prova de todas as mais circumstancias, características da paternidade, arguida ao raptadôr ou ao seductôr (Codigo Civil Francez, artigo 240, § § 1.º e 2.º).

O nosso Codigo, pelo contrario, facultou, mais amplamente, estas acções, pondo, apenas, termo ás demasiadas facilidades e amplitudes do nosso antigo direito, e regulando, com mais precisão, os requisitos a satisfazer, para ser declarada a procedencia d'ellas.

Esses **requisitos** são, como por uma e outra parte está acceito e reconhecido:

1.º) a legitimidade do auctor;

2.º) a prova da posse de estado, nos termos do

artige 115 do Codigo Civil, ou seja—do facto de o filho ter sido reputado e tratado como tal, tanto pelo pretenso pae, como pela familia d'este e pelo

publico; e

3.º) a prova de todos os indicios e conjecturas graves, demonstrativos da filiação, para que a posse de estado não possa ser suspeita de uma tentativa para, por essa fórma, encobrir as antigas adopções.

II

Os Appellantes, como é natural, procuraram por todas as formas, desmerecer, em importancia e creditos, a prova feita á **posse** de **estado**, dizendo-a insufficiente por assentar (segundo elles) em «factos isolados, contradictorios, repugnantes entre si e até passados ás escondidas»!...

Salvo o devido respeito, nada mais excessivo, falso e injusto do que esta apreciação, feita a uma próva, que a todos se impõem, pelo fundo de verdade, que d'ella resalta e pela imparcialidade e li-

berdade, com que foi produzida.

A não serem a 2.ª e 8.ª testimunhas (a 1.ª das quaes foi creada, durante 4 annos, do finado Gomes e a 2.ª serviçal do mesmo, até como lavadeira) todas as mais — excepção feita para a 7.ª testimunha o revd.º abbade da matriz — foram amigos e visinhos do dito Gomes.

Os factos, que relataram, referentes, mais ou menos, a scenas de viver intimo do dito Gomes, surprehenderam-nos—como é natural—nas occasiões, em que lhe frequentavam a casa cu em que, casualmente, se encontravam.

D'ahi, o serem esses factos mais ou menos isolados, mas todos conducentes, directamente, á prova da posse de estado, havendo entre todos elles uma estreita e immediata relação.

Não pódem, pois, dizer-se, de modo algum, singulares os depoimentos d'essas testimunhas, que todos constituem, aliás, a prova chamada adminiculativa, porque todos se dirigiram ao mesmo fim, como o reconheceu o douto juiz recorrido, a fl 356 verso e 357.

E' e sempre foi esta a jurisprudencia, geralmente acceita sobre a materia, como póde ver-se em Pereira e Souza, Primeiras Línhas sobre Processo Civil, nota 485; Theoria das Provas do sr. Dr. Neves e Castro, n.ºs 272, 273; e em Bonnier, Traité des preuves, tom. 1.º pag. 367 a 375, que começa por consignar o principio «de que se devem pesar e não contar as testimunhas e de que—se é certo que testis unus, testis nullus—este principio não póde, de módo algum, applicar-se, quando o depoimento unico seja completado por outro, ou mesmo por outra especie deprova».

Se a Appellada trouxesse testimunhas adhoc e adrede ensaiadas, não lhe seria difficil obter uma uniformidade, artificial e composta, que — posto mesmo de parte o vicio da sua origem — nos parece ser menos persuasiva do que a prova, resultante d'esses depoimentos, prestados pelas testimunhas da Auctora, todos muito naturaes e espontaneos e tendentes á verificação do mesmo assérto.

A uniformidade perfeita nos depoimentos das testimunhas, depondo todas por uma só fórma, nas menores e mais leves circumstancias, põem a claro:—ou

- a) que se combinaram entre si, traçando o plano, que haviam de seguir; ou
- b) que um mentôr commum as guiou e dirigiu a todas nos meandros, tortuosos e difficeis, d'uma deposição, pouco escrupulosa e séria.

E uma prova, em taes condições, não teria, nem jámais teve fóros de credibilidade.

E' frisante o brocardo: — quod nimis probat,

nihil probat.

Já no direito romano assim era:

Testes contestes esse debent, sed nimis contestes, sunt suspecti. Deluca, de judiciis, 32, n.º 55 — Videndum utrum unum, eundemque meditatum sermonem attulerint — L. 3, D. de testib.

Estes são os principios, que, só por motivos de um falso opportunismo, ex-adverso se simulou

olvidar, pondo-os inteiramente de parte...

Adeante se mostrará que ha, pois, prova e prova sufficiente da verificação, cumulativa, dos tres elementos, constitutivos da posse de estado, ou seja do tratamento de filho, dado pelo pae, pela familia d'elle e pelo publico.

Por emquanto, vamos continuando a acompa-

nhar os Appellantes, nas suas considerações.

III

O meritissimo juiz recorrido — apreciando e muito sensatamente a accepção, em que se deve tomar a palavra familia, empregada no artigo 115 do Codigo Civil — consignou, na sentença appellada, a verdadeira e justissima doutrina de que se não deve exigir o tratamento referido senão da parte d'aquelles parentes, que tivessem ou podessem ter relações de convivencía com o pretenso filho, pois seria absurdo admittir que a lei exigia esse tratamento entre pessôas, que se não conhecessem e que nunca se tivessem visto.

A' justeza d'estas considerações, não tiveram os Appellantes que oppôr, a não ser umas dicacidades, mais ou menos espirituosas, mas destituidas de todo o valôr como argumento juridico, concluindo que, «n'esta ordem de ideas, não seria

para admirar «que se viesse a dispensar o tractatus et fama, pela parte do pae, desde que se provasse que este não conhecia, nem tinha visto o filho e, até, que se permittisse a acção de investigação de paternidade illegitima, com fundamento na posse de estado, sem se provar nenhum dos requisitos d'ella»!

Esta critica, verdadeiramente á sobre posse, da parte de um causidico illustre, a quem sobejam recursos para a fazer, em todos os casos admissiveis, por uma fórma superior, vale bem a melhor confirmação e até a adopção da doutrina, justissima e sensatissima, que a sentença recorrida sanccionou.

IV

Em seguida — porque o meritissimo juiz recorrido désse como provado que o Appellante
Francisco de Salles Gomes, e um filho do Appellante Luiz Gomes, e a fallecida irmã Maria Rosa
e, principalmente, a Appellante Angelica Clementina Gomes, reputavam e tratavam a Auctora
como filha do fallecido Antonio José Gomes — os
Appellantes rompem com o assérto, categorico e
audacissimo, de que «o processo repelle uma tal
affirmação»!...

E n'esse sentido, passam a fazer, a seu sabôr,

a apreciação da prova testimunhal.

Imitemol-os nós.

Pelo que respeita ao Appellante Francisco de Salles, disse a 5.ª testimunha, a fl. 167 verso e 168:

«Que vira a Auctora abordal·o, depois da morte do pae, no establecimento do Araujo, negociante na rua 8 de Maio, pedindo-lhe a benção e que lhe desse alguma coisa da herança do mesmo seu pae, e que mais vira e observara que o dito Appellante — dando-lhe a benção e notando-lhe que estava muito crescida e perguntando-lhe por onde tinha andado — lhe dissera «que bem sabia que era sobrinha e que, quanto á herança, alguma coisa lhe havia de dar, mas que não andasse a dar á lingua».

Que mais claro se quer do que isto?...

Dá-lhe a benção, reconhece que ella é sobrinha e promette dar-lhe alguma coisa da herança e ainda se inculca que tudo isto é insufficiente, para o fim que se tem em vista!...

Diz-se, ainda:—«mas na instancia, a fl. 172 verso, a testimunha já não declarou que o Appellante Francisco de Salles dissesse que bem sabia que ella era sobrinha».

Lapso evidentemente, ou questão de redacção, porque o que é irrecusavel é que ella lhe pediu e benção e que elle lh'a deu e que lhe prometteu dar alguma coisa da herança do pae, se ella tivesse juizo e não désse á lingua.

Ora quem faz isto é porque reconhece as alludidas relações de parentesco. A um estranho, certo não o faria...

A 8.ª testimunha — cuja importancia se póde aferir pelos apódos, mordentes e apaixonados, que lhe fóram dirigidos, quando, ex- adverso, se apreciou o seu depoimento, no baldado intuito de lhe apoucar o valor probatorio — confirmou, tambem, o depoimento anterior, dizendo que o Appellante Francisco de Salles, acceitou o tratamento de tio, dado pela Appellada e lhe déra a benção e lhe fizera a mesma promessa quanto a dar-lhe alguma coisa da herança do pae, isto no estabelecimento do sobredito negociante Araujo, da rua 8 de maio.

A apparente contradicção—sobre materia aliás incidental, entre esta testimunha e a 6.ª, o tabellião Antonio José Alves—está satisfactoriamente explicada no auto de acareação a fl. 208, como o reconheceu o douto juiz recorrido, declarando harmonicos os depoimentos das mesmas testimunhas; pois que

o referido tabellião apenas affirmara que o negociante Araujo lhe disséra que o Appellante Francisco de Salles, sendo tratado por tio pela Auctora, lhe acceitou esse tratamento e lhe déra a benção e lhe promettera que alguma coisa lhe havia de dar da herança do pae, não tendo presenceado essa declaração, como o havia affirmado a 8.ª

testimunha; mas

que — morando elle **tabellião** nos altos do mesmo predio e costumando ir ao estabelecimento do dito Araujo, ás vezes até sem chapeu e em chinellos, assim como estava no seu escriptorio — bem possivel era que essa 8.ª testimunha, tendo-o visto lá, o suppozesse como **presenceal** do facto; e

com isto, depois de reflectida, concordou a mesma 8.ª testimunha, insistindo em que, de facto, tinha visto o dito tabellião no referido estabele-

cimento.

As testimunhas referem — como aliás é natural — estes factos conforme a reminiscencia, que teem d'elles, e cada qual sob o seu ponto de vista pessoal e conforme o tempo, em que e por que os observaram e a attenção que lhes ligaram, maior da parte de umas e indifferente, até, da parte de outras, porque quem vae a um estabelecimento é claro que se preoccupa, principalmente, com aviar e tratar dos seus negocios.

Por aqui se vê a sem-razão da critica, que lhes é feita a fl. 395 verso, dizendo se «que o depoimento da 5.ª testimunha parece referir-se a factos passades no tom o mais amigavel possível, emquanto que, segundo a 8.ª testimunha, as coisas terminaram por uma fórma, irritante e irritada».

Preso por ter cão e preso por o não ter — verifica-se, aqui, á justa, este velho aphorismo; pois — se as duas testimunhas depozessem n'uma inteira conformidade — certo se havia de dizer que ellas tinham vindo repetir o recado, visivelmente estudado!...

Reparou-se em que não se trouxesse a depôr

o negociante Araujo...

Foi-lhe isso proposto, foi, pela Auctora; mas, amigo dos Reus Appellantes, não quiz comprometter-se...

Em todo o caso, se essa pécha tem algum valor, inutilisada fica com a objecção inversa: — ¿porque não o trouxeram os Réus Appellantes a depor, por sua parte e a esclarecer o que, tão refalsadamente, inculcam como verdadeiro sobre

este ponto?...

Testimunhas tinha-as a Auctora a rôdo, como se vê do ról e addicionamentos de fl. 50, 53, 79 e 87; mas teve de prescindir d'ellas, porque a lei não permittia que produzisse mais, visto terem deposto a todos os factos allegados, como se vê da declaraçã, que expressamente se consignou na acta a fl. 182 e verso.

Demais, nóte-se que o Appellante Francisco de Salles não vivia com o finado Antonio José Gomes e não lhe frequentava, amiudadamento a casa, como do processo consta.

Quanto ao filho do Recorrente Appellanto Luiz Gomes — que teve casamento tratado com a Auctora—não póde, em boa fé e em sã e bem intencionada censura de direito, recusar-se que elle se considerava primo da Auctora, que o dizia sem rebuço e que, até, o declarou em casa do pa-

rocho quando o foi consultar sobre se precisava, ou não, de dispensa para casar, dadas taes relações de parentesco.

E' ver o que, a este respeito, depozeram: a 1.ª testimunha a fl. 94;—a 3.ª a fl. 126;—a 4.ª a fl. 149 verso;—a 5.ª a fl. 168 verso e 173—especificando esta que o proprio pae da Auctora, finado Antonio José Gomes, declarara que elles eram primos e que não podiam casar sem dispensa;—a 6.ª a fl. 177 verso e 178;—a 7.ª a fl. 187 verso e 188, e a 8.ª a fl. 194 verso.

Elle inculcava-se como primo da Auctora e tratava-a como tal e era assim tratado e considerado no publico, chegando o mulherio a observar-lhes, quando os via em conversas:—«olhae que é precisa dispensa»—como o declarou a testimunha, que depôz a fl. 177 verso.

Isto é o que resalta, por uma fórma inilludivel, dos alludidos depoimentos e tudo o que contra isto se disser não passa de um jogo, malabar e mirabolante, de palavras em guisa de argumentos, expostos aliás com habilidade e fórma adequada a produzir os desejados effeitos, mas—com franqueza e sempre com a devida venia—de uns intuitos, transparentemente, arteiros e sophisticos e visando, unicamente, a encobrir, por essa fórma, a grande falta de factos e razões, que, a valer, auxiliem os Appellantes.

O mesmo se póde dizer com referencia á finada Maria Rosa Gomes e á Appellante Angelica Clementina Gomes, irmãs do fallecido Antonio José Gomes e que com este viveram.

Sempre reconheceram e trataram a Auctora como filha do sobredito Gomes, chegando a asseverar que ella se parecia muito com elle (fl. 98 verso e 154 verso).

A Ré, ora Appellante Angelica Gomes, tratava-a por sobrinha e não tinha duvida em declarar essas relações de parentesco (fl. 145 verso, 167 e verso, fl. 191 verso e 192).

N'este ponto não é licito exigir mais, porque os parentes são os primeiros interessados, em taes casos, a furtar-se a reconhecer o parentesco.

Em dezenas de acções, que temos visto julgar procedentes, nem coisa que se approxime de metade d'esta prova se ha feito, quando se trata de comprovar o **tratamento** por parte dos **parentes**.

Não pode, portanto, duvidar-se de que a Auctora foi reputada e tratada como filha do pae, que se attribue, pelas indicadas pessõas da familia d'elle e, nomeadamente, pelas irmãs, que com o mesmo conviviam e não tinham a menor duvida a tal respeito.

Exigir mais da prova testimunhal, em taes circumstancias, chega a raiar pelo absurdo, mórmente attendendo-se a que os demais parentes viviam em freguezias ruraes, a distancia da cidade, convivendo, até, pouco com o finado Gomes, como o reconheceu o douto juiz recorrido a fl. 357 verso.

Todos a reconheciam, apesar d'isso, por sobrinha e pensavam em dar-lhe alguma cousa da herança, como o declarou o Réo Appellante Francisco de Salles Gomes.

Mas a verdade é que a tratavam pouco e, inclusivé, não tinham tambem—como se acaba de notar—as relações mais intimas com o finado Antonio José Gomes, vendo-se, apenas, raramente e só por occasião das feiras... quando a ellas vinham, já se deixa ver.

V

Já, a fl. 306 a 309, se demonstrou que não era necessario que o tratamento, dado pelo pae ao filho e pela familia d'elle, fosse constante.

A Lei não o exige e ella não póde, em tal materia, ser exagerada, porque — isso importaria como já ponderamos—a restricção de beneficio por ella concedido contra todas as indicações do Direito e da Equidade.

Assim o entendeu o meretissimo juiz recorrido, estabelecendo que basta para, em taes casos, se haver como provada a posse de estado que o tratamento se verifique, com frequencia durante uma certa epocha, de fórma que, d'ahi resulte, inequivocamente, o reconhecimento da paternidade, porque—estabelecido esse tratamento e dadas taes demonstrações e feito o reconhecimento, que d'ellas se induz—o filho adquiriu, inauferivelmente, a posse de estado, que nada tem de commum com a posse material ou fruição e retenção da coisa.

Isto não é uma theoria nova de Direito.

E' a applicação extréme da lei, que não faz, nem quiz fazer tão excessivas e, até, inadmissiveis exigencias, porque a posse de estado não deve perder-se, sacrificada, ás vezes, pelos ardis, interesseiros e cavillosos, de uma parentella, ávida da herança do pretenso pae e pouco presa com escrupulos.

Isto é o que é razoavel e é assim que se devia interpretar a lei, se ella não fosse clarissima; porque as leis — como o deixou escripto o grande mestre Corrêa Telles—devem interpretar-se sempre pela fórma mais racional e equitativa e em termos habeis. Não ha, pois, razão para se capitular de theoria nova a estabelecida pelo douto juiz recorrido, quanto á diuturnidade do tratamento, característico da posse de estado, que — segundo a sentença appellada—basta se verifique, com fréquencia, durante uma certa epocha, não podendo ser invalidado nos seus effeitos o reconhecimento, que d'ahi resulta, pelo retrahimento posterior da concessão d'aquelle tratamento.

A par da lei, pode ir-se mais longe.

Póde até sustentar-se que—desde que o pae e a familia reconheceram, acceitaram e trataram, uma só vez que fosse, o filho como tal—não podem nem devem os tribunaes deixar de acceitar e sanccionar esse reconhecimento, para todos os effeitos, que a lei lhe attribue, como já a fl. 306 se ponderou.

Effectivamente, o art.º 115—definindo a posse de estado — diz que consiste no facto de alguem haver sido tratado e reputado por filho, tanto pelos paes como pela familia d'estes e pelo publico; e, conseguintemente, desde que se próve que esse facto se deu, uma só vez que fosse, não se póde deixar de ter como satisfeita a lei.

Mas o que é certo é que a Auctora não está n'essas condições, porque a próva testimunhal mostra que esse tratamento lhe foi dado pelo fallecido Gomes, tanto na intimidade familial, como em publico e por bastantes annos na infancia d'ella e, ainda recentemente, depois de môça.

A 1.ª testimunha foi padrinho do baptismo da Auctora, a pedido do finado Gomes, que forneceu o dinheiro para as despezas do baptisado. (fl. 90 verso e 91 verso).

Tomou conta da Auctora a pedido do mesmo Gomes e com o fundamento de que o padrasto a não tratava bem, mediante a mensalidade de 3:000 róis,

que aquelle lhe pagava (fl. 92 verso e 93).

O Gomes apresentou-se-lhe, sempre, como pae da Auctora e assim o tratava na sua presença (fl. 93 verso).

A 2.ª testimunha assevera, pelo ver e ouveir, que o Gomes sempre tratara a Auctora como filha, em publico, vendo-o, ás vezes, ser abraçado por ella na rua, quando pequena e dar lhe a benção e, até, algumas moédas de cobre (vide fl. 108 e verso).

Pelo ouvir dizer á visinhança e ao publico, sabe que a Auctora, já depois de moça, se dirigia ao Gomes, onde quer que o encontrasse, pedindolhe o benção e, algumas vezes, dinheiro, especificando que isso ainda se déra por occasião das festas da Agonia de 1898, e que o Gomes correspodia a esse pedido, dando-lhe a benção e alguma cousa para uma prenda (fl. 109 verso).

A 3.* testimunha viu a Auctora, quando tinha pouco mais ou menos 3 annos de edade, por casa do Gomes, tratando-o por pae, agarrando-se a elle e pedindo-lhe um vintem, e presenciou que o Gomes acolhia esse tratamento, acarihando a pequena, pegando n'ella, beijando-a e dando-lhe o que lhe pedia (fl. 125 verso e 126).

Quando a Auctora esteve a servir em casa d'elle testimunha pela 2.ª vez, o Gomes — vendo-a lá por casa e olhando-a de soslaio, mas com interesse, como costumava — disse na presença d'elle testimunha: — «estás em casa onde te façam mulher; se tiveres juizo ha-de-te ficar pão para comer» (vide

fl. 126 verso).

N'outra occasião Gomes — fallando ácerca do casamento desfeito da Auctora com o sobrinho — censurava este asperamente e dizia: — «que tanto se resentira, d'isso, que lhe declarara que o admittia em casa, por não ter quem lhe fizesse o serviço, de que estava encarregado, porque do

contrario, não lhe poria lá os pés e que não admittiu em casa a rapariga, que depois, casou com

o mesmo sobrinho» (fl. 126 verso e 127).

Presenceou, por vezes, o Gomes tratar a Auctora, por filha na ausencia d'ella e, de facto, é ella tão parecida com elle, que até nos pés se nota essa semilhança (fl. 127 e verso).

A 4.* testimunha sabe que o Gomes convidara os padrinhos e pagara as despezas do baptizado da

Auctora (fl. 134 verso e 146 verso).

Presenceou, tambem, por vezes, em casa do Gomes, este acolher bem a pequena quando criança, receber o tratamento de pae, dar-lhe doces e algum dinheiro para «ricos» e «castanhas».

O Gomes não deitava bando de que a Auctora fosse sua filha; mas nunca deixara de a receber pela fórma dita até aos 5 annos de edade, tratando-a por filha sempre que ella apparecia a pedir-lhe a benção e a chamar-lhe pae, isto tanto em casa d'elle, como na d'ella testimunha e até na rua (vide fl. 142 verso, 143 e 148 verso).

Quiz mettel-a n'um Asylo de Irmãs da Caridade, chegando a dar á testimunha meia libra para a compra de algumas peças do respectivo enxoval e dizendo-lhe que, afinal, desse a sua conta fl. 143 verso).

Confirmou o que a testimunha anterior, seu marido, declarara quanto ao Gomes dizer — «que a Auctora estava em casa onde a fizessem mulher e que, se se portasse bem,lhe havia de deixar que comer» —(fl. 144 verso)

A 5.ª testimunha foi madrinha da Auctora a pedido de Gomes e confirma, tambem, que elle pagou as despezas do baptizado (vide fl. 154).

O Gomes tratava a auctora, quando pequena, com todas as demonstrações e affectos de pae, sendo por ella procurado e abraçado (vide fl. 154).

Em certa occasião — tendo desapparecido de casa da mãe — a testimunha foi procural-a a casa do Gomes e econtrou-a com as mãos em cima das pernas do pae, que se achava sentado e junto, tambem a irmá Maria Rosa, hoje fallecida, achadose ambos muito entretidos a acarinhar a pequena; e observando o Gomes á testimunha, que lhe havia communicado que a mãe não sabia para onde ella estava: — «ella para onde havia d'ir, senão para casa do pae»?...(vide fl. 154 verso).

Viu, por vezes, a pequena abordal-o mesmo na rna, chamando-lhe pae e pedindo-lhe a benção,

que elle lhe dava (vide fl. 154 verso).

Sabendo o Gomes que a Auctora era mal tratada pelo que é hoje seu padrasto, incumbiu o marido d'ella testemunha de tomar conta da filha, mediante a mensalidade de 3:000 rèis; e quiz depois recolhel-a no Asylo das Irmãs de Caridade, chegando a encommendar o enxoval (vide fl. 155).

Teve occasião de verificar, por vezes, que o Gomes—tanto em particular como onde quer que encontrasse a Auctora—continuava a receber-lhe o tratamento de pae, correspondendo-lhe, dando-lhe a benção, tratando-a sempre por filha e não a repellindo nem desconsiderando nunca, citando, até, um facto, passado recentemente no largo de S. Domingos, indo a testimunha em companhia da Auctora (vide fl. 155 verso, 166, 167 e 171 verso).

Soube, tambem, por uma creada de nome Rosa, que a Auctora era tratada pelo pae como filha

(vide fl. 167 e verso).

Allude ao facto de ajuste de casamento, em que andou a Auctora com o primo Manoel, filho do Réo Luiz Lemos e que como prima a tratava, chegando a deitar os banhos; e allude, tambem ao pedido, que o padrinho d'ella fez ao Gomes, para que os ajudasse e recebesse em casa, observando-lhe elle: — «Vossê não sabe que elles são primos legitimos, que não pódem casar sem dispensa e que eu

é que tenho de pagar tudo?... Mas...que andem que eu afinal cá estou» (vide fl. 168 e verso e 173).

Mezes antes do Gomes morrer — passando ella testimunha com a Auctora na rua de S. Pedro, onde elle tinha uma adega — convidou-as a entrar e offereceu-lhes de beber; e — acceitando ellas — deu 500 réis à Auctora tratando-a por filha, dando-lhe a mão a beijar e dizendo para ella testimunha: — «faça-a trabalhar para deante, que o trabalho é honra e eu tambem trabalhei muito e, afinal, o que é meu para ella será» (vide fl. 167).

A 6.ª testimunha diz saber que o Gomes tra-

tava a Auctora como filha (vide fl. 176).

Este disse-lhe em 1883: — «que a filha, a Auctora, não seria por elle perfilhada, emquanto a mãe estivesse na companhia do refinador» — assim designava elle o padrasto da Auctora (vide fl. 176).

O Gomes perguntou-lhe se, casando, podia perfilhar a Auctora, ao que elle testimunha respondeu que sim e que até lhe fazia a escriptura de perfilhação (vide fl. 176 e verso).

A 8.* testimunha foi ama de um filho, que morren, irmão da Auctora e, indo buscar esta a pedido do Gomes, presenceou que este a tratava por filha, que a acarinhava e beijava, sendo tambem, por ella tratado por pae (vide fl. 191 e verso).

Affirma que o Gomes, lhe disse por vezes:— «Que para a Auctora era o que tinha»; — e que vira tambem por vezes, que elle a acarinhava e lhe dava a mão a beijar, isto emquanto creança e em qualquer parte, onde a encontrasse (vide fl. 192).

Quando a Auctora, já moça, regressou a Vianna do Castello, vinda da terra da mãe, viu, por tres vezes, em differentes pontos e ainda no estabelecimento do Gomes, dar-lhe este o tratamento de pae, tratando-a como filha e dando-lhe a mão a beijar (vide fl. 192 e verso).

O Gomes disse, por differentes vezes, que havia de perfilhar a Auctora (vide fl. 194).

Depois d'isto que mais exigir, em boa fé e sensatamente, da prova testimunhal?...

A Auctora provou quanto era possivel provar, por este meio e por uma fórma natural, espontanea, sem suspeita de insinuações e, muito menos, de direcção, feita a essas testimunhas, para que depozessem uniformemente e por uma só voz.

Disseram ellas—por uma fórma, em que transluz a verdade e a sinceridade — o que sabiam com referencia aos fundamentos da acção, asseverando, mais ou menos, factos diversos, mas convergentes todos á prova do mesmo assérto e formando, conseguintemente, um conjuncto, tão perfeito para o fim, que se tem em vista, como insuspeitissimo.

A impressão que esta prova deixou no espirito dos Appellantes, resalta, visivelmente, da minuta precedente, n'esta parte muito frouxa de razões, pois limitou-se á exploração—que é sempre recurso de desespero—de umas imaginarias contradicções entre os depoimentos das testimunhas.

Exemplo: — «que a 3.* testimunha disséra, a fl. 131 verso, que o Gomes procurava, sempre, occasião, em que não estavam pessoas presentes, para dar á filha aquelle tratamento; que a 4.ª testimunha, muiher da anterior, disséra a fl. 143, que o Gomes tratava a Auctora por filha, tanto deante d'ella testimunha como de quem quer que fosse».

Adeante, a fl. 147 verso e 148, explicou esta testimunha, satisfatoriamente, a apparente e incidental divergencia, dizendo:— «que o Gomes nunca se occultava de dar á Auctora o tratamento de filha, senão na presença das raparigas, a quem pretendia cortejar ou namorar e que, algumas vezes, lhe diziam:— o sr. tem uma filha»...

E, como estas, outras póchas, adduzidas muito á sobreposse e trahindo uma consciencia integra e um espirito lucido, avergados ao peso da verdade.

Não póde pois duvidar-se de que a Auctora—tanto na sua infancia, como depois de moça e, designadamente, desde que voltou á terra da sua naturalidade, d'onde esteve ausente durante annos—sempre fora recebida, tratada e reconhecida pelo fallecido Gomes, como filha.

VI

Sobe de ponto este reconhecimento tacito, pelo que respeita á reputação e tratamento, pelo publico, da Auctora como filha do Gomes.

A este respeito limitou-se S. E.ª a dizer que julgava desnecessaria a apreciação da prova testimunhal n'esta parte, em face do que ficava ex-

posto!...

Tambem que outra coisa havia a dizer, se, ahi, todas as testimunhas são contestes em dizer que é publico e notorio, sem voz em contrario, que a Auctora é filha de Antonio José Gomes e que nunca lhe foi attribuido outro pae (vide fl. 95, 110 e verso, 127 e verso, 146 e verso 169, 178, 188 e verso e 194?...

E, se até as proprias testimunhas dos Réus Appellantes confirmaram isto mesmo, como se vê a fl. 218 verso, 221, 253, 265 verso, 290 verso, 293

e 295!...

Adeante, pois, que, tambem não vale a pena perdermos tempo e fatigarmos o tribunal, com mais considerações a este respeito.

VII

Acêrca da prova da filiação, argumenta-se com o procedimento da mãe da Auctora, antes de vir

para a companhia do Gomes, e explora-se as declarações de umas testimunhas suspeitissimas, quando al não fosse, pela infamia dos seus depoimentos, e com as quaes testimunhas se inculca feita a prova de que a mãe da Auctora tivéra relações com outros homens, mesmo durante o tempo em que estivéra com o Gomes.

São ellas a 3.ª e a 7.ª testimunhas dos Reus Appellantes.

A 1.ª foi contradictada; — a 2.ª é manifestamente inverosimil, porque — sendo visinho da cidade de Vianna do Castello — não sabe indicar a casa, nem a rua, em que consummára, segundo diz, o acto, trahindo, assim, o seu amigo Gomes, e porque manifestou animosidade contra a mãe da Auctora, asseverando, falsamente—como observou o mui douto juiz recorrido, a fl. 361 verso — que o Gomes a increpáva de pouco zelosa, no tocante aos interesses domesticos, quando a verdade é achar-se provado, até por declarações das proprias testimunhas dos Appellantes, que o Gomes dizia que ella era «muito trabalhadôra e que lhe ajudara a ganhar muito dinheiro».

Para não fatigarmos os doutos julgadôres e para não alongarmos, escusadamente, este trabalho, chamamos a attenção de S. Ex. 48 para a apreciação d'estes deploraveis e vergonhosos depoimentos, feita na allegação perante a 1.ª instancia, a fl. 327 e 328 e 330 e verso.

Ainda que essas imaginarias relações fossem um facto, a epocha, em que as alludidas testimunhas dizem tel-as tido com a mãe da Auctora não coincide com a concepção d'esta, como o ponderou o douto juiz recorrido a fl. 360 verso e 361, nem as mesmas testimunhas ousaram dizer que a mãe da Auctora apparecesse gravida por esse tempo

ou que lhes attribuísse, jámais, a paternidade de qualquer filho.

A mãe da Auctora por accidentes da vida, pouca edade, falta de direcção e amparo, teve — é certo — um comportamento algum tanto irregular antes de vir para a companhia do Gomes; mas, depois, guardou lhe sempre inteira fidelidade, sendo por elle muito zelada, e tanto que a não deixava sahir de casa, senão poucas vezes e sob a sua immediata inspecção, como ahi o declararam amigos, visinhos e serviçaes do finado Gomes, conhecedores do seu viver intimo, quasi testimunhas de visu (vide fl. 90 e verso, 92 e verso, 95, 97, 98, 99 verso, 115 verso, 117, 128, 134, 152, 153, 175 verso, 189 verso, 190 e 194).

Os proprios Appellantes confessaram a existencia d'essas relações no art.º 2.º da contestação; e as suas testimunhas, d'elles, tambem não poderam deixar de reconhecer esse facto, como se vê a fl. 217 verso, 218, 219, 222 verso, 234 verso, 235, 237 e verso, 238 e verso, 251, 252, 255, 263, 264, 265 verso, 266, 281 verso e 295.

¿Pois o Gomes — que foi um grande e um honesto trabalhador e, portanto, um homem brioso — seria capaz de transigir com o procedimento da sua amante, da administradôra da sua casa, da mulher que lhe ajudára a ganhar muito dinheiro, como elle proprio declarou á testimunha dos Appellantes que depôz a fl. 207, se esse procedimento fosse menos correcto?...

Ainda que podesse pôr-se-lhe em duvida a questão de brios e sentimentos, um homem que é um grande trabalhador e que faz, só pelo seu trabalho, uma fortuna de algumas dezenas de contos, não tem, tambem, na sua intimidade, nem entrega a sua economia domestica, a uma mulher, ca-

paz das ínfedilidades, que ahi vieram arguir, infame e torpemente, á mãe da Auctora.

Nenhuma duvida tinha elle de que a Auctora era sua filha, assim como nunca a teve de que era seu filho um outro já fallecido, a quem pagou as creações e, depois, o funeral, como depozeram as testimunhas de fl. 110,116,134 e verso, 152,175 e 190.

Se com elle entrassem essas suspeitas, depois que a mãe da Auctora sahiu de casa para a crear a seus peitos, como tinha protestado depois da morte do 1.º filho, que teve do Gomes, — continuaria este, como continuou, a frequentar-lhe a casa, a fornecel-a de cereaes e generos para o negocio e a ter com ella, emfim, as mesmas relações, que tivera durante annos, chegando a mandar-lhe pedir que voltasse para a sua companhia como, com perfeito conhecimento de causa, o declararam as testimunhas, que depozeram a fl. 91 verso, 97 verso, 116 verso, 135, 146 e verso, 152 verso e 190 verso?...

Assim como a mãe da Auctora é, agora, uma esposa honesta, — como o declarou, inclusivé, a 3.ª testimunha dos Appellantes, a fl. 236 — não era natural que ella fosse tambem honesta, quando vivia com o Gomes, fazendo verdadeira vida de casados, na esperança de legitimar, tão promettedôra união? ...

Sem duvida.

VIII-

Na questão de moralidade nem, já, agora, vale

a pena tocar.

O nosso Codigo não se prendeu a essas piéguices de uma falsa moralidade, que, no fim de contas, se traduz em deixar impune o auctor do facto censuravel e punir o fructo innocente d'essas uniões illegitimas, que, por tal fórma, assim se facilitam. ... Aquelle, que disponha, livremente, dos seus bens ou que durma tranquillo, na certeza de que, quando venha a fallecer abintestato, a sua herança irá para os seus collateraes, com prejuizo do filho—o seu sangue—a quem dera o ser!...

Outra foi a orientação do nosso legislador e é, ainda, a que está na mente dos nossos actuaes homens publicos, que, ha pouco, propozeram a isenção do imposto de sello para as perfilhações e legitimações, com fundamento na conveniencia social de facilitar a constituição da familia.

Effectivamente, responsabilisem-se pela consequencia dos seus actos os que vivem n'essas relações illegitimas, e ver-se-á como ellas tendem a diminuir, passando a familia a constituir-se sobre as bases solidas do matrimonio.

* *

Pomos por aqui termo ao nosso trabalho.

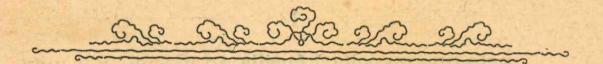
Muito longe poderiamos ir, ainda, com as nossas considerações; mas julgamol-o desnecessario, porque a justiça da causa da Auctora é tal, que resalta e se impõe, sem necessidade de encarecimentos, a todo o espirito, despreoccupado, como o dos illustres julgadores.

Offerecendo, pois, o mais favoravel dos autos, dando, aqui, designadamente, como reproduzida a allegação perante a primeira instancia a fl. 302 e pedindo o douto supprimento do venerando tribunal ad quem para a insufficiencia d'estas razões, fica a Appellada esperando, serena e confiadamente, a confirmação da sentença recorrida, como um acto de imprescindivel

JUSTIÇA E, ATÉ, DE MORALIDADE.

7 de maio de 1902.

Luiz José de Abreu do Gouto de Amorim Novaes.



IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS OPPOSTOS AO VENERANDO ACCORDAM QUE NEGOU PROVIMENTO À APPELLAÇÃO

Salvo o devido respeito, os Embargantes não podem aspirar a que os seus embargos lhe sejam capitulados de mais que um simples palliativo, um méro expediente de irem ganhando tempo e á sombra do qual vão protrahindo a obrigação, em que se acham constituidos, de dar contas, a quem devem, da herança, que indevidamente estão fruindo.

Não offerecem elles materia nova.

Tudo que ahi se allegou já foi — vá dito com respeitosa venia — ampla e sobejamente refutado nos autos e proficientemente apreciado nas doutas tenções vencedôras.

Está ahi assente — por uma e outra parte e pelos mui doutos julgadôres — que, em acções d'esta ordem, é indispensavel a conjuncção dos tres requisitos, que a lei assignala, como característicos da posse de estado, ou seja: — ser o filho reputado e tratado como tal

pelo pretenso pae,
pela familia d'este e
pelo publico.

Mas essa próva fez-se,

pelo que respeita a tal reputação e tratamento por parte do pae, por uma fórma de todo o ponto convincente;

pelo que respeita á familia do mesmo, por uma fórma, tambem, tão satisfactoria e completa, quanto possivel, n'um caso de investigação de paternidade illegitima; e

pelo que respeita ao publico, pela fórma mais cabal e perfeita, sendo contestes todas as testimunhas em dizer que não havia, no publico, voz em contrario a tal respeito — affirmativa, que algumas testimunhas dos Embargantes só negativamente contestaram, sendo, porém, abertamente confirmada por outros, como se vê a fl. 218 verso, 221, 253, 265 verso, 290, 293 e 295.

E, sendo assim, inevitavel era a declaração da procedencia da acção e a confirmação da sentença appellada.

I

Por parte dos Embargantes argumentou-se:— «que o tratamento, dado pelo Gomes á pretensa filha e pela familia d'elle, devia ser constante».

- A Embargada objectou-lhes:
- a) que na lei não está tal exigencia;
- b) que, assim—comquanto se esteja n'um caso de excepção—não se pode retirar ao favôr, que essa lei concede, todas as condições de viabilidade, por fórma a annullal-o por completo, interpretando a lei, para attingir esse fim, com aggravamento da sua lettra, ou seja ampliando-a com uma restricção, que ella não contem nem consente, por ter sido propositalmente eliminada, quando, dos artigos 320 e 321 do Codigo Civil Francez, foram transportadas para o nosso as disposições dos artigos 114 e 115, referentes á prova da filiação, pela posse de estado;
- c) que as leis se devem entender, sempre, pela fórma mais racional, possivel e equitativa ou seja em «termos habeis», segundo a licção constante dos grandes mestres;—e conseguintemente,

d) que o requisito do tractatus se deve ter como provado, logo que se ache constatada a sua notoriedade, resultante — não já da pratica d'um só acto—mas d'uma serie d'elles, posto que interrompida.

As doutas tenções vencedoras deram razão á Embargada; e parece que algo influirant nos Embargantes, que, agora, apenas exigem «que essa reputação e tratamento revistam um certo caracter de frequencia e publicidade».

II

Pelo que diz respeito ao pae da Embargada, os seus cuidados, carinhos e interesse por ella foram constantes até aos cinco annos da sua edade.

Depois, a Embargada ausentou-se da terra, indo para a praia do Molêdo, nas proximidades de Caminha, onde esteve uns 7 annos, em companhia de pessoas da familia da mãe, e esta havia-se, tambem, casado com o individuo, que o fallecido Gomes nunca vira com bons olhos.

Pois—apesar d'essa larga ausencia e da indisposição, que, no Gomes, produziu esse casamento contra a mãe da Embargada e, designadamente, contra o actual marido d'ella — elle, sempre que encontrava a Embargada, lhe dava a benção e algum dinheiro para prendas; subsidiou-a, no regresso, com cem reis diarios, quando ella foi residir na casa e companhia da madrinha Bernardina da Conceição, e tratava-a por filha em qualquer parte que fosse; e chegou a interessar-se tanto pelo seu casamento com o sobrinho Manoel Gomes, que terminou por se indispôr com este, quando soube que o não realisava (vide testimunhas a fl. 94, 109 verso, 126 e verso, 127, 144 e verso e 149, 155 e verso, 156, 167 e 171 verso, 168 verso, 169, 173, 177 verso e 178 e 192 verso).

Não se pode exigir mais, tanto á face da lei, como fica ponderado, como até por materialmente impossível, dada a ausencia- da Embargada para a praia do Molêdo, sita a distancia maior, talvez, de 15 kilometros.

Exigir que elle a continuasse a tratar, para

lá, por filha, só... ao telephone.

III

Rigorosamente, á face do art. 115 do Codigo Civil, a posse de estado póde reputar-se adquirida desde que se torne notorio um unico facto, demonstrativo da reputação e tratamento ahi exigidos; e—uma vez adquirida essa posse de estado, ou seja uma vez feito, por tal fórma, o reconhecimento da filiação—jamais o perderá o interessado em vindical-o.

E', em todo o caso, admissivel—e mais rasoavel até—a exigencia de que se faça próva da repetição d'esses factos, mas não da continuidade d'elles; porque a lei não a exige—como ponderado fica—inclusivé para a prova da filiação legitima, sob cuja epigraphe se acha inscripto o citado artigo 115 do

Codigo Civil.

Até aqui, podemos acompanhar os Embar-

gantes.

...Com o que, de modo algum, nos podemos conformar é com a pretendida adaptação á especie da «posse de estado para-os effeitos da prova da filiação» dos requisitos da «posse para os effeitos da prescripção», estabelecidos no art.º 517 do Codigo Civil.

Aqui, regula o Codigo a posse, que leva á acquisição de coisas ou direitos, ou á extincção de obriga-

ções (art.º 505).

Essa posse é essencialmente objectiva, porque consiste na retenção material da coisa, ou na fruição d'ella ou de qualquer direito, com percepção de to-

dos os fructos naturaes, industriaes e civis da mesma coisa e exercicío continuo, ou com possibilidade de se continuar, do direito fruido, como nos casos da servidão, do uso, etc (Codigo, Civit art.°, 474 e § 2.°, 2:254, 2:272, 2:287, 2:289, 2:309 etc.)

Ao passo que a posse de estado consiste, apenas, no reconhecimento da filiação, que o pretenso filho se attribuira e é regida pela disposição especial do art.º 115, que — diga-se a verdade — pouco se compadece com as condições de excepcional desvantagem, em que ordinariamente se encontram os filhos illegitimos, não podendo, de modo algum, ser capitulada de favorecedôra das suas intenções.

Se as disposições genericas, respeitantes á «posse, como meio de adquirir», fossem applicaveis á «posse de estado, como meio de prova da filiação», desnecessario seria perder tempo:—

com a próva da posse de estado, por meio de testimunhas, porque, em tal hypothese, deveria existir, simultaneamente, o respectivo titulo e até

registo; e, inclusivé,

com esta acção, porque os interessados teriam á sua mão todos os meios de conservar e de obter a restituição d'essa posse e de tornar effectivo o direito de prescripção, a que ella conduziria, como foi ponderado pelo Ex. mo Dezembargador Furtado Dantas.

... Mas ninguem, até hoje, se lembron de applicar essas disposições do nosso direito civil e processal á posse de estado!...

Esta, ao contrario d'isso, géra um verdadeiro reconhecimento, que não se perde nem por um capricho do pae, nem pelas machinações dos interessados, nem por qualquer circumstancia accidental, como a residencia a distancia, precisamente pela mesma rasão que o reconhecimento escripto da filia-

ção, uma vez feito, embora em titulo revogavel, não se invalida, ainda que o mesmo titulo revogado venha a ser (Vide sr. conselheiro Dias Ferreira, volume 5.º do seu Commentario ao Cod. Civ., pag. 265 e Annaes do Notariado, 1.º vol., pag. 85).

O proprio Demolombe — cuja intransigencia sobre a materia, já accentuada e explicada na Allegação perante a primeira instancia, corre parelhas com a do Codigo, de que foi auctorisado commentador—se expressou, frisantemente, a este respeito nos seguintes termos: — «La reconnaissance, une fois faite, est desormais irrévocable; ce n'est point une offre, ce n'est point une libéralité, qui ait besoin d'être acceptée et qu'on puisse jusque lá retirêr et reprendre; c'est une declaration, pure et absolue, que la loi, qui l'autorise, accepte pour ainsi dire ellemême, au nom de l'enfant et de la société et qui ne peut ètre rètractèe...» (Traité de la paternité et de la filiation, pag. 456).

Dados, pois, tal tratamento e demonstrações de carinho, interesse e amor paternal e feito, assim, pelo pretenso pae, o espontaneo reconhecimento, que d'esses seus actos se induz, o filho adquiriu, inauferivelmente:

- —a posse de estado, ou seja um dos meios, que a lei lhe faculta para provar a sua filiação e que nada tem de commum—tanto pelos fins a que visa, como pelos meios de a tornar effectiva—com
- —o acto individual do possuidôr, que, pela retenção material da cousa ou pela fruição de direitos, se propõem a chegar, por via da prescripção positiva, a acquisição d'essa cousa ou d'esses direitos, ou mesmo á extincção das obrigações, que lhe não sejam exigidas, pelo espaço de tempo preciso, para se consummar a prescripção negativa (Codigo Civil, art.ºs 505, § un. e 535).

IV

Com referencia ao tratamento dado pela familia do fallecido Gomes, acha-se provado:—que tanto os Embargantes Francisco de Salles Gomes e irmã Angelica Clementina Gomes, como um filho do Embargante Luiz Gomes, de nome Manoel e, ainda, a já fallecida irmã Maria Rosa Gomes, reputavam e tratavam a Embargada como sobrinha, recebendo e trocando com ella demonstrações inequivocas do seu parentesco (vide fl. 126, 145, 149 verso, 167 verso, 168, 172 verso, 177, 193 verso).

E nóte-se:

que o Francisco de Salles Gomes não vivia com o finado Antonio José Gomes e não lhe fre-

quentava a casa amiudadamente; e

que os demais Embargantes — á excepção da Angelica (fomes—tratavam muíto pouco com o fallecido irmão, vendo-o, apenas, raramente e só por occasião das feiras, quando a ellas vinham, pois moravam fóra da cidade e em freguezias, diversas e distantes, como consta dos autos, inclusivé da procuração junta a fl., outorgada pelos Embargantes.

O Manoel Gomes, primo da Embargada, com quem ella teve ajustado o casamento, tratava-a, como tal, em publico e era por este considerada como parenta, chegando o mulherio a observar-lhes, quando os via a conversar: — «olhae que é preciso dispensa»; e o fallecido Gomes declarava que elles eram primos e que não podiam casar sem essa formalidade (vide fl. 177 verso e 178, 187 verso e 188 e 194 verso).

A fallecida Maria Rosa Gomes e a Embargante Angelica Gomes sempre a trataram e reconheceram como sobrinha, asseverando, até, que ella se parecia muito com seu finado irmão Antonio José Gomes (vide fl. 98 verso, 145 verso, 154 verso, 167 e verso, 191 verso e 192).

Exigir mais do que isto é pretender o absurdo. N'um caso de filiação illegitima, parece-nos, até, que é o mais que humanamente se podia fazer; porque os parentes de qualquer solteirão com fortuna, com as vistas de longe postas na sua herança, são os principaes interessados em esquivarse a dar qualquer demonstração, que não já a fazer reconhecimento, das suas relações de parentesco com um filho natural d'aquelle, cuja herança, ávida e anciadamente, esperam, quando... não tratam, tambem, de a arrepanhar por meios, sempre incorrectos e tantas vezes puniveis.

Isto é o que é vulgar, o que infelizmente é natural e humano, o que está ahi na mente de todos, como o reconheceram as doutas tenções vencedoras.

V

Diz-se ainda: — «Mas essas pessoas, sós, não constituiam a familia do finado Antonio José Gomes».

Ácêrca da accepção, em que se deve tomar a palavra familia, empregada no art.º 115, pronunciaram-se as doutas tenções vencedôras, pela doutrina, que a Embargada sempre tem sustentado e que foi sanccionada pela veneranda sentença appellada.

Seria, realmente, absurdo exigir — com fundamento no precitado artigo — a próva d'esse tratamento, dado por todos os membros, que constituam a familia do pretenso pae, tenham, ou não, elles relações com este ou com o filho, possam ou não tel-as, como acontece com os que residem a distancia e que não conheçam tanto o pae, como o filho, ou qualquer d'elles.

A lei não supporta uma interpretação, que leve a estes absurdos e impossiveis.

No caso que nos occupa, valeria o mesmo que conceder e, implicitamente, negar o beneficio.

E esta não foi, seguramente, a mente do legislador, «que soube produzir um dos melhores Codigos da nossa epocha», no dizer auctorisado e insus-

peito d'um illustre publicista estrangeiro.

N'esta ordem de ideas, leem-se sobre a materia, em um dos ultimos numeros do nosso primeiro jornal jurídico, Revista de Legislação e Jurisprudencia, 35 an., pag. 24, os seguintes e frisantissimos periodos:

«Em direito romano, esta palavra (familia) comprehendia todas as pessoas, ligadas pelo vinculo do parentesco, proveniente de um tronco commum, ainda que vivessem separadamente; e Goelho da Rocha diz que entre nós, familia, é a reunião de pessoas, que habitam conjunctamente e em economia commum e que ordinariamente se compõem dos conjuges, dos paes, dos filhos e dos creados.»

· Parece-nos, porém, que em nenhum d'estes sentidos é to-

mada a palavra familia no art.º 115.»

«No do direito romano não pode ser, já por se não coadunar com a nossa organisação da fâmilia, já porque seria necessario, em uma acção de investigação de paternidade illegitima, fazer a arvore genealogica de todos os parentes do pretenso pae, até ao tronco commum e provar este parentesco e que todas as pessoas, comprehendidas n'aquella arvore, tinham reputado e tratado o auctor por filho do pretenso pae, o que equivaleria a tornar impossivel a procedencia das acções d'esta especie».

«No sentido, que lhe attribue **Coelho da Rocha**, tambem nos parece que não foi tomada a palavra **familia** no art.º 115, porque ficaria esta reduzida ás pessoas que habitam conjunctamente e em commum com o pretenso pae, isto é ao seu **conju**ge e aos **filhos**, quando os houvesse, e aos **creados**, que todavia nenhum **interesse** teriam na prova ou impugnação da **paternidade**; e o legislador não podia ter em consideração, nas **acções de investigação de paternidade illegitima**, uma **fa**—

milia, tão restricta e incerta».

«Opinamos, pois, que o art.º 115, na palavra familia, comprehende os parentes de grau mais proximo e ligados ao pretenso pae pela successão e a quem commette varias funcções, relativamente á familia d'este, taes como a de serem membros do conselho de familia de menores (Codigo Civil, artigo 207), membros d'este concelho nas causas de separação de pessoa e bens dos conjuges (art.º 1206), tutores legitimos dos mesmos menores (art.º 200)» etc.

"Tomada a palavra familia n'este sentido, deverá, em uma acção de investigação de paternidade illegitima, allegar-se e provar-se quaes os parentes de maior proximidade do pretenso pae e que por estes o auctor tem sido reputado e

tratado por filho».

Não nos parece, porém, essencial provar que todos os parentes e muito menos os interessados na acção, tenham assim reputado e tratado o auctor, porque — como diz o snr. conselheiro Eduardo de Serpa, na segunda tenção do Accordam da Relação de Lisboa de 22 de julho de 1899—na maioria dos casos, são sempre os parentes os ultimos a acceitar para a familia quem possa disputar-lhes a herança, a que se consideram com direito, ou de que mantêm a espectativa; além de que exigir a unanimidade dos parentes daria em resultado o absurdo—como se exprime o Accordam do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de janeiro de 1885 — de não haver nunca filiação possival, pelo choque de interesses, que ordinariamente se dão entre os membros da mesma familia, que obrigará alguns a negarem o que os outros reconhecessem.

F' tudo quanto póde haver de mais bem pensado e ajustado ao caso, que nos occupa.

Nem melhor, nem mais doutamente, saberia-

mos dizel-o.

Ahi ficam, pois, esses eloquentes trechos da nossa, mais justamente considerada, Revista Juridica, a confirmar a doutrina da sentença appellada, que as doutas tenções vencedôras adoptaram.

VI

No caso que nos occupa—tanto com referencia á reputação, que consiste na persuasão intima do parentesco, como relativamente ao tratamento, que consiste nas relações externas, reveladoras d'esses vínculos de sangue—não pode exigir-se mais, attendendo:—

a que só a Embargante Angelica Gomes e sua finada irmã viveram com o irmão Antonio José

Gomes, e

a que nem o Manoel Gomes, primo da Embargada, nem seu tio o Embargante Francisco de Salles Gomes, viveram com aquelle, sendo, até, certo que pouco lhe frequentavam a casa.

E essas demonstrações ou tratamento foram dadas á Embargada:

constantemente durante os cinco primeiros an-

nos da sua edade e, posteriormente,

desde que ella regressou do Molêdo, tendo então 12 annos de edade e, inclusivé, depois da morte do Gomes.

Mas a verdade é que todos os Embargantes reconheciam e tinham a Embargada como sobrinha e — comquanto não a reconhecessem como herdeira, por não estar perfilhada — pensaram, até, em dar-lhe alguma coisa da herança, como o declarou o proprio Embargante Francisco de Salles, na loja do negociante Araujo (vide fl. 167 verso e 168 e 177 e 193 e verso).

VII

A' cerca do bom comportamento da mãe da Embargada, durante o tempo em que ella teve relações com o Gomes e, designadamente no correspondente á gestação d'esta, não póde haver a menor duvida, tanto á face do depoimento das testimunhas d'ella, como do das proprias dos Embargantes; porque—se duas houve, que vieram fazer alarde de torpezas, que não praticaram, e em que não podem ser acreditadas—declararam, todavia, que isso se dera tres a quatro annos antes (vide fl. 236 verso e 237 a fl. 281 e verso).

Mas, em contraposição, as testimunhas da Em-

bargada declararam:

«Que o finado Gomes tivéra d'ella, anteriormente, um outro filho, que sempre considerára e tratara como seu, pagando-lhe as criações e, depois, o funeral»:

«que sempre viveram elles como casados, sendo ella uma perfeita mulher de casa, que dirigia e administrava com todo o interesse, cooperando para os seus augmentos»; «que eram constadas e notorias essas relações e que o Gomes a zelara sempre muito, não a deixando sahir de casa, senão raras vezes e sob a sua inspecção»;

«que ella fôra, sempre, da maior fidelidade para com o Gomes, emquanto esteve na companhia d'elle, e nem este — um homem muito brioso era capaz de transigir com as infidelidades, que agora se attribuem á mãe da Embargada»; e

«que, emfim, o Gomes—ainda depois de ella lhe sahir de casa para crear a seus peitos a filha—continuou a frequental-a, mandando-lhe gallinhas por occasião do parto, fornecendo-a de generos e cereaes para a padaria, que lhe montara e mantendo, em summa, com ella as antigas relações, ainda durante alguns annos (vide testimunhas de fl. 90 e verso 91 verso, 95, 97 e verso, 98, 99 verso, 115 verso, 116 e verso, 128, 134, 135, 146 e verso, 152 e verso, 153, 175 verso, 189 verso, 190 e verso e 194).

E essas testimunhas da Embargada eram visinhos, amigos e antigos serviçaes do Gomes, que, na intimidade, surprehenderam essas relações de cohabitação e reciprocas manifestações de interesse e affectuoso tratamento entre este e a mãe d'aquella, e que, portanto, de visú e com perfeito conhecimento de causa, vieram fazer taes affirmações, que, em parte, são corroboradas pela confissão, feita pelos Embargantes no art. 4.º da contestação e que exclúem toda a idea de que no espirito do Gomes pairásse a menor sombra de duvida, com referencia á fidelidade da mãe e, consequentemente, á paternidade da filha.

A 3.ª testimunha (aliás contradictada a fl.) e a 7.ª dos Embargantes—além de indignas de credito em suas declarações—são inefficazes para a defesa,

pela acrimonia, com que deposeram;

pela desfaçatez e torpeza das suas declarações, pondo a descoberto um escandaloso favori-

tismo para os Embargantes;

pela contradicção, em que se collocaram, inclusivé, com algumas testimunhas dos Embargantes (vide depoimento de fl. 279 e verso e combinese com os de fl. 217 e 222); e, determinadamente,

porque se referiram — como prenotado fica— a factos (?), que disseram passados tres a quatro annos antes da concepção da Embargada, acrescentando «que a mãe d'esta, n'essa occasião, não andava gravida, nem lhes constou que apparecesse em tal estado, nem jámais lhes attribuira a paternidade de qualquer filho».

Não o foi, mas poderia ter sido, ate, uma mulher publica; que—dadas as relações, constantes e fieis, que depois, teve com o Gomes, constatadas, sobeja e insuspeitamente e, mais do que isso, garantidas pelos conhecidos brios d'aquelle honesto e activo homem de trabalho—não seria licita a duvida ácerca da filiação da Embargada—a resultante, mais natural d'essa cohabitação—attestada e impressa, até, indelevelmente, nas feições d'ella, cujas semilhanças phisionomicas com o pae são taes e tantas, que todos a dizem o «fiel retrato d'elle» (vide testimunhas a fl. 127 e verso, 178 e 194).

VIII

Em verdodeira desespero de causa, tentaram ainda os Embargantes tirar partido da escriptura de cessão de direito e acção, que juntaram com os seus embargos, pretendendo, á face d'ella, afeiar a situação moral da Embargada n'esta causa.

Não o conseguirão, por certo.

A Embargada—devendo tudo o que ahi se tem feito, para a vindicação dos seus direitos, aos infinitos sacrificios de sua mãe e padrasto, uns modestos operarios, que vivem exclusivamente do seu trabalho—com o fazer-lhes essa cessão de direito e acção, nos termos constantes da alludida escríptura ou seja com reserva de uma quinta parte é obrigação de tratamento e sustentação na saude e na doença, procedeu simplesmente, como era de seu dever e como, ineluctavelmente, lhe impunham a consciencia e todos os sentimentos affectivos e de muita dedicação e reconhecimento, que lhe merecem os cessionarios.

Demais, ella — além de ficar com o direito a uma quinta parte da herança do pae e com alimentação e tratamento garantidos — irá ainda quinhoar, á morte da mãe, no que esta deixar de tal proveniencia, e terá, assim, offerecido, tambem, a seus irmãos, filhos legitimos d'aquella, a compensação devida pelas relativamente avultadas despezas, que—com especialidade até á data, em que a Embargada obteve a assistencia judiciaria—a mesma sua mãe e padrasto fizeram, com todo o desínteresse e sem a menor espectativa de recompensa, exclusivamente em proveito d'ella Embargada.

Immoral seria toda e qualquer transaçção, que, com outrem, ella fizesse, como a que—illudidamente e com frivolas promessas, segundo consta dos autos—já tentaram induzil-a a fazer...

IX -

Na evolução sempre progressiva do Direito, está-se accentuando, cá e lá fóra, uma grande corrente de sympathias para os filhos illegitimos — esses desherdados sociaes, que até agora teem soffrido, iniquamente, o estygma aviltante e as responsabilidades, mais duras e crueis, d'uma falta, que lhes não pertence. Ainda ha pouco, em França, os illustres publicistas Paul Lagrange e Jacques de Nouvion, n'um douto e brilhantissimo artigo, publicado em «La Revue», intitulado—«Justice pour les enfants naturels»—pediram a revisão do seu Codigo e a refórma das doutrinas n'elle contidas, com referencia aos filhos illegitimos e, determinadamente, no tocante á fórma dos reconhecimentos e dos registos dos nascimentos e á sua equiparação aos filhos legitimos, concluindo—depois de terem apresentado as bases essenciaes, sobre que a refórma deveria assentar— por estes eloquentes periodos:

«Ces modifications rétabliraient, un pen, l'equilibre entre la situation sociale ou materielle des enfants légitimes et des enfants naturels».

·Ceux-ci sont des êtres humains comme ceux-lá, et ils ont

droit á une place au soleil».

«Nous la réclamons pour eux».

"Les réformes, que «La Revue» voudrait faire adopter, ne porteraient aucun prejudice à la morale, aucun préjudice à la société, aucun préjudice au citoyen, pris individuellement».

"Elles s'adaptent, au contraire, aux nécessités d'une morale, plus large et mieux comprise, et détruiraient des iniquités,

que le pays de la Révolution ne doit point tolérer.

«Ce sont des mesures conservatrices, que le bon sens et la prévoyance doivent dicter à l' Fumanité; et—puisque nous pouvons encore nous targuer de cultiver les traditions—accomplissons ces réformes, qui vont à l'encontre du régime communiste, ou nous acheminent, chaque jour, les révoltes d'impatience des méconques et des désherités».

«Ce siécle se doit de produire le législateur, qui attacherá

son nom au relévement des enfants naturels».

Entre nós — como já tivemos occasião de notar n'estes autos—vae sendo, tambem, esta a orien-

tação dos nossos homens publicos.

Hajam vista:—a isenção do imposto de sello, no intuito de favorecer as perfilhações; o projecto de lei, actualmente em discussão no parlamento, e a jurisprudencia d'este venerando tribunal e a do Supremo Tribunal de Justiça, ultimamente revolucionada pelo accordam de 17 de março passado, reconhecendo aos netos perfilhados o direito de suc-

cederem aos avós, cimentado no velho principio de direito — jus succedendi inter ascendentes et descendentes est reciprocum — maxima fundamental em materia de successão legitima, admittida e proclamada por todos os jurisconsultos (Vide Revista de Legislação e Jurisprudencia, 36 an., pag. 85; —Zachariæ, Droit Civ. Francois, vol. 2, pag. 268, e Goyena, Concordancias, Motivos y Commentarios del Codigo Civ. Espanhol, vol. 1.º, pag. 339).

Esta é—áparte o nosso muito respeito por toda a opinião em contrario — a verdadeira evolução

do Direito, na materia que nos occupa;

—porque rompe de frente com velhas iniquidades e preconceitos absurdos, expandindo-se em concessões justas e dando aberta sancção a direitos, originados egualmente da natureza, consagrados por todos os elevados principios de humanidade, de boa rasão e de sã moral, que não se compadecem com a injustiça, nem com a hypocrisia; e, até,

—porque, no grave momento que atravessamos, é a mais favoneada pelas indicações, de melhor senso e previsão, nas medidas a tomar, para oppôr ás justas, mas perturbadoras, exigencias dos

revoltados.

Tudo o que não fòr isto—não será evolução: será obra de regressão, condemnavel, perigosa e, mais tarde ou mais cêdo, funesta.

A rejeição, pois, dos presentes embargos impoem-se, como um acto de inteira legalidade, de conveniencia publica, de prestigio para os tribunaes e de imprescindivel

> JUSTIÇA E MORALIDADE.

11 de junho de 1903.

Luiz José de Abreu do Gouto de Amorim Novaes.

Sentença na primeira instancia

Vistos estes autos:

A auctora Erminda da Graça, solteira, de menor edade ao tempo da propositura da acção, representada por sua mãe illegitima Anna Maria Gonçalves d'Araujo e esta ainda auctorisada (a meu vêr, escusadamente, em vista do disposto no n.º 4 do art.º 1:192 do Cod. Civ.) por seu marido Alexandre Pires de Freitas, d'esta cidade, pretende que os réus Maria José Gomes e marido Domingos Gonçalves Borlido, da freguezia de Perre, Luiz José Gomes e mulher Martha Fernandes Parente. José Antonio Gomes, viuvo, Francisco de Salles Gomes e mulher Antonia Joaquina da Cunha, da freguezia de Santa Martha e Angelica Clementina Gomes, solteira, maior, d'esta cidade, todos d'esta comarca, e ainda quaesquer interessados incertos, que venham a acção, sejam condemnados a reconhecel-a como unica filha illegitima successivel em toda a herança do fallecido Antonio José Gomes, padeiro, morador que foi n'esta cidade e, conseguintemente, entregar-lhe quaesquer bens da mesma herança, que tenham em seu poder, para o que allega na sua petição de fl. 2 o seguinte:

«Que, em 11 de dezembro de 1898, falleceu n'esta cidade Antonio José Gomes, no estado de solteiro, sem ascendentes ou descendentes legitimos e sem testamento, sendo os réus Maria José Gomes, Luiz José Gomes, José Antonio Gomes, Francisco de Salles Gomes e Angelica Clementina Gomes, os unicos irmãos do fallecido e como taes se tratam de habilitar como seus herdeiros»;

«Que a auctora é filha illegitima de Anna Maria Gonçalves d'Araujo, quo como tal se fez declarar no assento do baptismo e, mais tarde e por cautella, a perfilhou por escriptura de 31 de ignaire de 1800 »:

ptura de 31 de janeiro de 1899»;

«Que a mãe da auctora foi para casa do fallecido Gomes om 1869, na qualidade de criada e, então, travou relações carnaes com ella, que manteve por cerca de 10 annos, durante os quaes ella lhe foi fiel, não tendo fama com qualquer outro homem; que, d'essas relações, nasceu a auctora em 5 de setembro de 1879, sahindo sua mãe da casa do Gomes poucos dias antes do seu nascimento, por causa de divergencias quanto ao modo de creação da auctora, e alguns annos depois, recebendo a mãe proposta de casamento do homem, que hoje é seu marido, com elle contrahiu matrimonio, continuando a auctora a viver em companhia de sua mãe até que chegou á edade de se empregar em serviços domesticos»;

«Que o fallecido Gomes sempre a reputou e tratou como filha e assim a reputavam e tratavam os rèus e o publico, e assim tem a seu favor posse de estado, não lhe sendo interdicta a investigação da paternidade illegitíma, visto que era menor quando falleceu o pretenso pae e ainda na menor edade intentou esta acção»;

« Que o fallecido Gomes não deixou outro algum filho além da auctora, spois que um outro, por nome José, que teve das relações com a mãe da auctora, falleceu em 1875».

Finalmente allega que ella e os réus são os proprios que estão em juiso e partes legitimas na accão.

Para a acção foi tambem citado o Meretissimo Delegado do Procurador Regio, n'esta comarca, na sua dupla qualidade de Agente do Ministerio Publico e de Curador Geral dos Orphãos

Contestaram os réus a fl. 41, allegando:

"Que, durante o tempo em que a mãe da auctora foi creada do fallecido Gomes, se teve relações illicitas com o amo, não cram as unicas que mantinha, pois era publico e notorio que se prostituia com differentes individuos, mau comportamento este que continuou depois que o fallecido a pôz fóra de sua casa e que, se a beneficiou, o não fez como reconhecimento de qualquer obrigação para com ella ou para com os filhos d'ella»;

«Que nunca o fallecido tratou a auctora como filha ou consentiu que ella lhe chamasse pae, nem os réus a consideraram como sobrinha o ulhe permittiram como tios os tratasse, nem no publico era considerada como filha de Antonio José Gomes»;

«Que, durante a vida e depois da morte do Gomes, nunca os reus praticaram qualquer acto ou fizeram qualquer affirmativa, que indicasse o reconhecimento da pretensa paternidade».

Concluem pela improcedencia da acção.

Na réplica a fl. 44 repelle a auctora o mau comportamento, attribuido pelos réus a sua mãe, a qual, diz, foi sempre fiel ao fallecido, durante o tempo que com elle teve relações, e adduz que não foi elle que a poz fóra de sua casa, mas sim ella que sahiu por sua livre vontade e para poder criar a auctora a seus peitos.

A tréplica foi por negação. Instruiu a auctora a acção com as certidões de fl. 8 e fl. 11 e documento de fl. 203; inquiriram-se oito testimunhas per parte d'esta e dez, produzidas pelos réus, desistindo a auctora na acta de fl. 297 verso dos depoimentos dos réus, que havia requerido.

Afinal, tiveram vista as partes e o Ministerio Publico, allegando aquellas de direito.

A auctora e réus são os proprios que estão em juzo, como os autos mostram, e partes legitimas n'este processo; porquanto a auctora menor, devidamente representada por sua mãe illegitima e allegando estar na posse d'estado, é pessoa competente para intentar a acção de ínvestigação de paternidade illegitima e pedir a entrega da herança aos réus, na qualidade de irmãos e herdeiros legitimos do pretenso pae, e assim os julgo.

E, como não ha excepções por onde deva começar o julgamento, nem o processo accuse nullidades insuppriveis, cumpre conhecer do merecimento da acção. Prova-se pela certidão junta a fl. 9, que a auctora tinha, apenas, completado dezenove annos de edade ao tempo da propositura da acção, o que teve logar em fevereiro de 1899, e, como era menor, embora seja fallecido o pretenso pae (certidão de fl. 8), não lhe era defeza a acção de investigação de paternidade illegitima, allegando, como allegou, o achar-se na posse de estado, requisito indispensavel e da prova do qual depende o entrar-se no conhecimento da prova de filiação (cod. civ., art.ºs 130, n.º 2 e 133 n.º 1).

Cumpre, pois, préviamente decidir, se a aucto-

ra se achava na posse de estado.

Diz o art.º 115 do cod. civ.: «consistir a posse de estado no facto de alguem haver sido reputado e tratado por filho, tanto pelos paes, como pelas familias d'estes e pelo publico».

E' preciso, pois, que se provem, cumulati-

vamente, os tres requisitos exigidos na lei.

O Cod. Civ. Port. apartou-se, um pouco, n'este ponto da lei civil franceza, uma das suas mais abundantes fontes, dando mais amplitude ás acções de investigação de paternidade illegitima, pois as admitte tambem quando o filho tiver a seu favor a posse de estado, para provar a qual, a meu ver, parece não ser preciso demonstrar-se que o tratamento, como filho, foi constante.

A este respeito, como sobre todos os fundamentos da açcão, discutiram, com toda a proficiencia, os doutos patronos das partes nas suas reflexões juridicas, fazendo honra ao fôro portuguez, pela illustração que manifestaram e pela correcção de suas allegações, mostrando assim o respeito,

que teem por si proprios e pelos tribunaes.

Inclino-me, porém, á opinião do advogado da auctora; por quanto, no art.º 115 do Cod. Civ. Portuguez, não se encontra expressa exigencia do tratamento constante, sendo certo que, apesar de a commissão revisora discutir esse ponto, senão consignou esse requisito na lettra do art.º 116 do

do projecto do Cod. Civ., correspondente ao art.º

115 do Cod. vigente.

O sr. Dias Ferreira entende que, assim como na lei civil franceza, o nosso Codigo Civil exige a posse constante, circumstancia, que, na sua opinião não foi expressa na lettra do art.º 115 do Cod. Civ.. por inutil, porque a posse não se verifica por um ou outro facto isolado, mas pela circumstancia de o filho ser tratado constantemente como tal pelos paes, pelo publico e pela familia dos paes.

Aparto-me, porém, de tão auctorisada opinião, pela razão já exposta e porque a palavra **posse** não tem, n'este caso, a significação, que lhe dá o art.º 474 do Cod. Civ., nem lhe são applicaveis as dis-

posições correlativas.

As palavras posse de estado não podem separar-se, para o effeito de tirar da significação propria de cada uma d'ellas as illações naturaes; mas constituem uma phrase ou locução, que o uso admittiu para exprimir uma circumstancia ou situação, que o Codigo Civil teve o cuidado de definir e de dizer em que consistia, cumprindo-nos acatar a disposição da lei tal como está redigida, sem introduzir n'ella mais requisitos, desde que da interpretação litteral não resulte absurdo, como não resulta, nem se demonstre que essa interpretação é contraria ao espirito da lei, como tambem se não demonstra.

Não obstante, intendo tambem que a posse de estado se não verifica por um ou outro facto isolado, pouco caracterisado, sendo preciso que o tratamento de filho seja dado pelos paes, com certa frequencia e em demonstrações inequivocas de reconhecimento da sua paternidade; mas. estabelecido esse tratamento e dadas essas demonstrações evidentes de reconhecimento da sua paternidade, intendo que, ainda que os paes neguem a sua paternidade, já o filho adquiriu a posse de estado, que não perde pela prescripção, porque a lei não estabelece tal prescripção e só prescreve para a

acção de investigação de paternidade illegítima pela fórma indicada no art.º 133 e seus numeros do Codigo Civil.

E' claro que, no que deixo exposto, presupponho que esse tratamento foi egualmente dado pela família dos paes e pelo publico, aos quaes tambem

torno extensiva a mesma doutrina.

Mas ¿que significação terá a palavra familia, empregada no art.º 115, que vimos analisando, que no sentido restricto abrange apenas as pessoas que vivem na mesma casa, debaixo da protecção do pae de familia ou dono da casa, e que, no sentido mais lato, abrange todos os parentes e alliados?...

Se a lei se quiz referir aos parentes, decerto não exige que todos tenham dispensado aquelle tratamento, mas sómente alguns e, d'estes, sómente aquelles que se mostrar tiveram ou podiam ter relações de convivencia com o inculcado filho, pois seria absurdo admittir que a lei exigia esse tratamento entre pessoas que não se conhecessem ou nunca se tivessem visto.

E, expostos estes príncipios, que era preciso estabelecer para me servirem de guia na aprecia-

ção da prova, passo a fazer a sua analise.

Affirmam as testimunhas da auctora, a maior parte d'ellas, pelo vêr e presenciar, que o fallecido Gomes dava a esta o tratamento de filha sempre que a encontrava e consentia que ella lhe chamasse pae, o que aconteceu, com mais frequencia, nos primeiros annos da infancia da auctora, e até que esta foi residir em Molêdo, a distancia do pretenso pae.

Affirma-se, mais, que o fallecido reputava a auctora como filha; pois que convidou os padrinhos para o seu baptisado; correu com as despezas d'este acto; deitava a benção á auctora, dava-lhe dinheiro e acarinhava-a; pagou durante algum tempo cem reis diarios ás pessoas, que, a seu pedido, tinham recolhido a auctora em suas casas; deu o consentimento para o projectado casamento; beneficiava a

mãe da auctora, ainda mesmo depois que sahiu da sua companhia e antes de casar com o actual marido; finalmente chegou a fallar com o tabellião Alves sobre o modo de perfilhar a auctora.

Alguns d'estes factos constam de depoimentos singulares, mas tendem todos a provar o mesmo assérto, isto é: — que a auctora era **reputada** como

filha pelo pretenso pae.

Dizem mais as testimunhas que os parentes do fallecido Gomes, como são o rén Francisco de Salles Gomes, um filho d'este, a fallecida irma Maria Rosa e, principalmente, a ré Angelica Clementina Gomes, que vivia com o fallecido, reputavam a auctora como filha do fallecido e assim a tratavam. sendo que aquelle Francisco de Salles disse á auctora, na loja do negociante Araujo, que lhe haviam de dar alguma cousa da herança. Este ultimo facto é attestado por duas testimunhas presenciaes, a quinta e a oitava e de ouvida pela sexta, o tabellião Alves; e, não obstante a oitava testimunha se achar em desacordo com aquelle Alves, quanto á circumstancia incidental de estar, ou não, o mesmo Alves presente quando o Francisco de Salles proferiu as palavras que lhe attribuem, é certo, porém, que, no facto principal, são todos tres contestes.

Mostra-se dos autos que os réus são os parentes mais proximos do fallecido e que todos, com excepção da ré Angelica, residem fóra d'esta cidade, em freguezías ruraes, sendo por isso natural que os que viviam distanciados da residencia do fallecido e da auctora poucas relações de convivencia tivessem com esta; e, quanto á ré Angelica, dizem as testimunhas, e algumas d'ellas pelo vêr e presenciar, que esta reputava a "auctora e a tratava como sobrinha.

Mostra-se, mais, que todas as testimunhas da auctora, menos a setima, por não ser perguntada sobre esse facto, affirmaram que no publico a auctora foi sempre reputada e tratada como filha do fallecido Antonio José Gomes, facto este que é confirmado por algumas das testimunhas dos réus.

As testimunhas dos réus oppõem a negativa aos factos affirmados pelas da auctora e referem que o fallecido, contrariando os que lhe attribuiam a paternidade da auctora, dizia «que ella era tanto sua filha que, se fosse para a rua dos Salgueiros (rua onde moram meretrizes), não teria duvida em ter relações com ella» e «que vaccas do monte não teem pae certo».

Pelo documento junto a fl. 203, mostra-se que ninguem veio com impedimentos aos proclames para casamento da auctora com Manoel Gomes da Silva, filho do réu Luiz José Gomes; e aproveito a occasião para rectificar a minha exposição, na parte em que me referi a um filho do réu Francisco de Salles, pois devia referir-me ao filho do réu

Luiz José Gomes.

O que tudo visto:

Attendendo a que, segundo o disposto no art.º 2:513 do Cod. Civ., se não podem desprezar os depoimentos singulares, quando tenderem a provar o mesmo assérto;—

Attendendo a que os depoimentos affirmativos

prevalecem sobre os negativos;-

Attendendo a que, se o fallecido tratou a auctora como filha, com mais frequencia nos primeiros annos da sua infancia e depois com um certo retrahimento, a differença de tratamento se explica pelo facto de a auctora ir residir para Molêdo e, ainda, porque não lhe agradou, como era natural, o casamento da mãe da auctora;—

Attendendo a que, pelo menos na infancia da auctora, até aos quatro ou cinco annos, esse tratamento se demonstrou por manifestações inequivocas, tanto por parte do pretenso pae como da familia e do publico, e assim se estabeleceu a posse de estado, que, uma vez adquirida, se não perde;—

Attendendo a que seria absurdo interpretar a lei no sentido de exigir que o tratamento seja dispensado por todos os parentes, ainda mesmo aquelles que, por viverem distanciados, nenhumas relações de convivencia tivessem com os inculcados filhos:—

Attendendo a que, quanto á ré Angelica, unica que vivia n'esta cidade, os depoimentos das testimunhas são concludentes, e, quanto a alguns dos restantes parentes, tambem se averiguaram factos, dos quaes se deduz que reputaram a auctora co-

mo filha do fallecido;-

Attendendo a que o facto de não ter havido impedimento ao casamento da auctora com o filho do réu Luiz José Gomes, só prova a pouca attenção que o publico presta á leitura dos proclames e talvez a indifferença, com que attende aos casamentos entre parentes sem a precisa dispensa, indifferença que é censuravel debaixo do ponto de vista religioso, mas que não invalida o facto plenamente demonstrado de o publico considerar a auctora como filha de Antonio José Gomes e, portanto, como prima do homem, com quem esteve para

contrahir matrimonio;—

Attendendo a que as negações do fallecido, feitas aos que lhe attribuiam a parternidade da auctora, são contrariados pelo tratamento, que elle lhe dava e pelos seus proprios actos, dos quaes se inferia que a considerava como filha, não podendo attribuir-se taes dizeres, senão a despeito, por motivo do casamento da mãe da auctora, sendo que taes dizeres são pouco verosimeis, já pela immoralidade que revelam, já porque uma das testimunhas que se refere a esses factos (a segunda dos réus, Rosa Dias Correia Braga), tendo substituido a mãe da auctora na communhão de moradia e de mesa com o fallecido Gomes, é possivel que fosse pouco imparcial no seu depoimento por motivos de emulação com a mãe da auctora, o que se diz sem animo de offensa, para a testimunha e só por dever de officio:-

Portanto, julgo provada a posse de estado alle-

gada pela auctora e passo, por isso, a apreciar a

prova da filiação.

Que a mãe da auctora teve relações carnaes com o fallecido Gomes e que essas relações começaram em 1869 e duraram, pelo menos, até ao nascimento da auctora affirmam-o as testimunhas por esta produzidas, menos a setima, por não ser sobre esse ponto perguntada, chegando mesmo algumas — como foram a primeira a fl. 90 verso, a segunda a fl. 97 e a quarta a fl. 134 — a verem a mãe da autora deitada na cama com o fallecido; affirmam-o tambem algumas das testimunhas dos réus; e estes mesmos, se não confessam explicitamente este facto. tambem o não negam.

¿Mas era a mãe da auctora uma mulher honesta e bem comportada e guardou fidelidade ao Gomes, emquanto com elle manteve relações?..

Affirmam-o as testimunhas da auctora e ne-

gam-o a dos réus.

Entre estes depoimentos contradictorios, parece-me apurar-se que a mãe da auctora já não era virgem, quando veio para a companhia do Gomes, com o qual viveu cêrca de dez annos, em publica mancebia.

E' evidente que, dadas estas circumstancias, ella não podia ser considerada pelo publico, como mulher de bom e regular comportamento.

¿E, durante o tempo que viveu com o fallecido Gomes, teria relações illicitas com outro ho-

mem?..

Asseveram-o a terceira testimunha dos réus Manoel Pereira de Mello Ferreira e a setima Thomaz Soares Borlido, os quaes dizem terem tido re lações carnaes com a mãe da auctora, o primeiro haveria vinte e dois para vinte e tres annos da data do depoimento e o segundo haveria vinte e tres para vinte e quatro annos, isto é em 1876 ou 1877 o primeiro, e em 1875 ou 1876 o segundo.

Ora, tendo a auctora nascido em 5 de setembro de 1879 devia ter sido concebida em Dezembro

de 1878 e, portanto, não coincide a sua concepção com as relações, que as duas testimunhas dizem ter tido com a mãe da auctora, havendo a distanciar os dois factos um intervallo, pelo menos, de um anno; e, assim, estas relações, a serem verdadeiras, não excluem a paternidade do Gomes e nem mesmo a p em em duvida, pois essas testimunhas são as primeiras a declarar que a auctora não é filha d'ellas.

Mas os depoimentos d'estas duas testimunhas são pouco de acceitar, por uma critica desappaixonada; pois que a primeira é evidentemente suspeita, como o provaram as testimunhas oppostas
em contradicta; e a segunda mostrou a sua má vontade contra a mãe da auctora, asseverando, falsamente, que o Gomes a increpava de pouco zelosa
nos interesses da casa, quando está provado, pelas
proprias testimunhas dos réus, que o Gomes dizia
que ella era muito trabalhadora e o ajudara a ganhar
muito dinheiro.

O que tudo ponderado, e

Considerando que o pretenso pae falleceu em 11 de dezembro de 1898, sendo a auctora ainda menor e que, ainda na menoridade, propôz a acção de investigação de paternidade illegitima;—

Considerando que a auctora, para provar a sua filiação illegitima, allegou e provou achar-se na pos-

se de estado; —

Considerando que a auctora provou — quanto é possivel provar-se sobre factos d'essa natureza— que o pretenso pae teve relações carnaes com sua mãe, vivendo com ella em publica mancebia, cêrca de dez annos:—

Considerando que provou que a concepção e nascimento da auctora coincidiu com a epocha em que existiram essas relações com o pretenso pae, o que constitue uma forte presumpção a favor da

allegada filiação;-

Considerando que mais corrobóra essa presumpção o facto, attestado por algumas testimunhas, de a auctora se parecer phisicamente com o preten-

so pae;-

Considerando que não se provou, cumpridamente, por parte dos réus, que a mãe da auctora tivesse, no periodo das relações com o Gomes, relações illicitas com outros homens, e antes se provou por parte da auctora o bom comportamento da mãe, n'aquelle periodo;—

Considerando que a posse de estado, já demonstrada, como reconhecimento que é da filiação por parte dos paes, da familia e do publico, comple-

ta a prova de filiação;—

Considerando que o fallecido Gomes não deixou outros filhos alem da auctora e não dispoz de seus bens, estando os réus na posse da herança:—

Portanto—conformando-me com as disposições legaes applicaveis — julgo procedente e provada a acção e, conseguintemente, condemno os réus a reconhecerem a auctora como filha illegitima do fallecido Antonio José Gomes, unica e successivel em toda a sua herança, que os réus lhe entregarão, e mais os condemno nas custas e sellos do processo principal.

Arbitro ao advogado officioso vinte mil reis e ao solicitador cinco mil reis e, a favor da auctora, a titulo de procuradoria, vinte e cinco mil reis, visto que a assistencia lhe foi concedida depois de o processo correr varios termos, o que tudo será

pago pelos réus.

Declaro que demorei este processo além do praso legal, por motivos da affluencia de outros serviços publicos, a que a lei dá preferencia e porque a causa demandava demorado exame.

Intime-se esta, que dou por publicada na mão

do escrivão.

Vianna do Castello, 7 de outubro de 1901.

Francisco de Meirelles Leite Pereira d' Abreu e Sousa.

Tenções e accordão sobre a appellação

Trata-se d'uma acção de paternidade illegitima.
O relatorio está feito na sentença appellada, com
tanta clareza e exactidão, que referirei apenas o
bastante para se poderem conhecer os factos
principaes: — o direito em que se funda e as ra-

sões porque se contesta.

Anna Maria Gonçalves de Araujo, auctorisada por seu marido, Alexandre Pires de Freitas, veio a juizo, como representante de sua filha natural, Erminda da Graça, que devidamente perfilhou, tanto no assento do baptismo, documento a fl. 2, como na escriptura a fl. 11, com a presente acção para mostrar que a mesma Erminda é filha illegitima de Antonio José Gomes, padeiro, estabelecido na rua Oito de Maio da cidade de Vianna do Castello, fallecido em 11 de novembro de 1899, documento a fl. 8, no estado de solteiro, sem testamento e sem ascendentes, nem descendentes legitimos;

Que ella Auctora mãe, sendo solteira, foi como creada de servir para casa do dito Antonio José Gomes, que ahi se conservou por tempo de nove ou dez annos, tendo com ella relações carnaes, de que resultaram o nascimento de dois filhos, um por nome Josè, que falleceu da edade de dez mezes, certidão a fl. 10, e outro a mencionada Erminda da Graça, nascida em 5 de setembro de 1879, menor, portanto, de 21 annos á propositura

d'esta acção;

Que, durante otempo que se conservou ao serviço do mesmo Antonio José Gomes, foi sempre de regular comportamento, não tendo relações carnaes com outro homem, que o dito Gomes;

Que sua filha Erminda, pelo menos durante os primeiros annos, foi sempre reputada e tratada como filha, pelo mesmo Gomes, qualidade esta que os réus, seus parentes collateraes, tambem lhe reconheceram; — que, sendo pois Erminda da Graça menor, ao tempo da propositura da acção, que tendo o pretenso pae, fallecido, como dito é, durante a menoridade da Erminda, e estando esta na posse de estado, lhe assistia por lei, art.º 130 n.º 2.º, combinado com o art.º 133, n.º 1.º do Codigo Civil, o direito de vir a juizo.

E conclue a sua acção, pedindo que se ordene a citação dos Réus na fórma exigida; — que a mesma acção se julgue procedente e provada, e por meio d'ella, a Auctora menor como unica filha illegitima e successivel em toda a herança do finado Antonio José Gomes, sendo os Réus certos, seus tios, e quaesquer incertos, que venham á acção, condemnados a reconhecer-lhe esta qualidade, e, conseguintemente, a entregar-lhe todos e quaesquer bens da mesma herança, que tiverem em seu poder, com annullação de quaesquer documentos ou actos e respectivos registos, que por ventura invoquem em defeza, e todos em custas e procuradoria, á excepção do Ministerio Publico.

Os Réus, na sua contestação a fl. 41, allegam:—

«Que o comportamento da Auctora, durante o tempo que foi creada do fallecido Antonio José Gomes, foi de todo o ponto irregular, de sorte que—se n'esse tempo, ou em qualquer parte d'elle a mesma Auctora teve relações illicitas com o amo—não eram as unicas que mantinha, porque era publico e notorio e sabido de toda a visinhança que ella n'esse tempo se prostituia com differentes individuos, e bem o sabia o predito Antonio José Gomes, que, tendo conhecimento do estado de gravidez da Auctora, a pôz na rua, o que não aconteceria, se soubesse que ella lhe fôra fiel, e se convencesse que o nascituro era seu filho»;—

«Que, se depois de a pôr fóra de casa a favoreceu e beneficiou por qualquer forma, não foi como reconhecimento de qualquer obrigação para com ella, ou para com filhos d'ella; pois que bem sabia que a Auctora, continuava a portar-se mal, prostituindo-se com varios»;

—«Que o fallecido Antonio José Gomes, nunca tratou por filha a filha da Auctora, e nunca

consentiu que ella lhe chamasse pãe»;

—«Que os Réus e quaesquer outros parentes do fallecido Antonio José Gomes, nunca consentiram que os tratasse como parentes a filha da Auctora, e jámais a consideraram como tal;—que nem na vida, nem depois do fallecimento de Antonio José Gomes, nunca os Réus praticaram qualquer acto, ou fizeram qualquer affirmativa que indicasse outra cousa que não fosse a mais formal negação de ter a filha da Auctora a pretendida paternidade»;

—«Que nunca a filha da Auctora foi considerada como filha de Antonio José Gomes, nem tra-

tada como tal»;

—«Que, em taes circumstancias, se não dão a favor da filha da Auctora as condições, juridicamente indispensaveis, para a admissibilidade e procedencia da acção proposta»;

-«Que, em taes termos e melhores de direito, deve a presente acção ser julgada improceden-

te e não provada».

A Auctora mãe replica a fl. 44, acceitando as confissões uteis que julga-existirem na contestação, e, fazendo varias considerações sobre a improcedencia do que na mesma se allega, conclúe como na acção.

Os Réus treplicaram por negação a fl. 49.

Seguiu-se a inquirição das testimunhas offecidas pela Auctora e pelos Réus, encontrando-se as d'aquella a fl. 89 verso, 96 verso, 115, 133 e 142 verso, 151 e 160 verso, 174 verso, 186 verso e 189; e as d'estes a fl. 214, 218 e 229 verso, 233 verso e

245 verso, 251 e 260 verso, 262, 275 verso, 279, 282, 289 e 293 verso.

Ambas as partes allegaram de direito-a

Auctora mãe a fl. 302, e os réus a fl. 336.

A fl. 350 verso está a sentença julgando procedente e provada a acção, e condemnando os Réus conforme o pedido feito na mesma acção.

E' d'esta sentença que vem a presente appellação, de que cumpre conhecer, visto ser o recurso competente, interposto em devido tempo, e não haver motivo para se duvidar da legitimidade das partes.

Os réus, ora appellantes, minutaram a fl. 391

e as Auctoras, ora appelladas, a fl. 417.

Erminda da Graça, estando devidamente perfilhada por sua mãe, sua legal administradora, sendo menor quando a presente acção foi proposta, e estando na posse de estado, reunia as condições juridicas necessarias para a acção se deduzir depois do fallecimento do pretenso pae, conforme as disposições dos citados art.ºs 130, n.º 2.º, combinado com o art.º 133, n.º 1.º do Codigo Civil.

Anna Maria Gonçalves d'Araujo mostra-se auctorisada per seu marido, Alexandre Pires de Freitas, conforme o documento ou procuração a fl. 12.

O Ministerio Publico (certidão a fl. 20) foi citado para a acção, como o foram pessoalmente os interessados certos, e por editos os incertos, que podessem julgar-se com direito a intervir n'ella.

No art.º 115 do Cod. Civ. diz-se que a posse de estado «consiste no facto de alguem haver sido reputado e tratado por filho, tanto pelos paes, como pela familia d'estes e pelo publico».

E no art.º 114—subordinado, como aquelle, á epigraphe « da prova da filiação legitima » e applicaveis tambem á hypothese sujeita—diz-se que a filíação legitima se prova pelos registos do nascimento, na sua falta por qualquer documento authentico,

e, na falta d'este, pela posse de estado, provada por escripto ou por testimunhas.

A prova offerecida na presente acção é unica-

mente testimunhal.

Não ha duvida de que a Auctora, mãe de Erminda, era solteira no tempo das suas relações com Antonio José Gomes, e de que este se conservou sempre n'esse estado.

A posse de estado, segundo o citado art.º 115, tem de ser entendida em termos habeis, e nos limites do justo e do possivel.

O ser o filho tratado e reputado como tal pelo pretenso pae, é sem duvida o ponto mais essencial para que o pedido d'aquelle seja attendido.

A prova dos autos parece não deixar duvida de que Erminda da Graça é filha natural de Antonio José Gomes, e de que como tal foi reputada e tratada por elle.

As testimunhas da Auctora affirmam que Erminda tratava o Antonio José Gomes como pae, e de que este a tratava como filha, quer em publico, quer em particular, dando-lhe a benção e dispensando-lhe carinhos e cuidados, proprios de pae.

As testimunhas, a fl. 89 verso e a 133, d'aquella, padrinho e esta madrinha do baptismo da Erminda, dizem que o Gomes, convidando-os para esse fim, dissera—«que pedia o favor de irem ser padrinhos da sua filha, a referida Erminda», dando á primeira 4:500 reis para despezas do baptisado.

Dizem tambem, as testimunhas:-

que o Gomes vivia nas mais intimas relações com a Auctora mãe, e que, durante os nove ou dez annos que esta estivera com elle, dormiam no mesmo quarto, e até na mesma cama; sendo ella sempre d'um comportamento regular, e sempre zelada por elle, que a não deixava sahir senão á missa, e debaixo das suas vistas; e

que a dita Auctora olhava pelas cousas da casa com o maior interesse, contribuindo muito, com o seu trabalho para augmentar os haveres do Go-

mes, como este confessara, ut. fl. 175 verso.

Referem, tambem, que Erminda da Graça é muito parecida com o pretenso pae; chegando a 5.ª testimunha, Antonio José Alves, tabellião, a dizer, a fl. 188, que ella é o retrato fiel do Gomes.

Pelo que respeita a ser Erminda reputada e tratada pelo publico como filha de Antonio José Gomes, são as testimunhas das Auctoras unanimes em affirmar que sempre, e sem voz em contrario, a teem ouvido considerar como tal, chegando a testimunha de fl. 133 a declarar a fl. 146 verso que jurava, por tudo quanto é sagrado, em como a Auctora (Erminda) é filha do fallecido Antonio José Gomes, nem admittia a possibilidade d'ella ser filha d'outro individuo.

Parece, pois, que em face dos depoimentos das testimunhas das Auctoras, não ha razão para duvidar que Erminda da Graça foi tratada e reputada por filha pelo pretenso pãe, e o tem sido sem-

pre pelo publico.

Ha, porém, a notar que os cuidados e affectos do pretenso pae não foram sempre os mesmos para com sua filha.

Houve uma epocha, em que esses cuidados e affectos affrouxaram e seria ella desde os cinco

ou seis annos de Erminda.

Vejamos esses factos, que prendem com essa epocha e com esse affrouxamento, visto que elles podem influir, sobre o ter-se como procedente, ou como improcedente um dos principaes argumentos produzidos pelos Réus contra o allegado pelas Auctoras.

Dizem aquelles no art.º 3.º da sua contestação:
—«P.:—que, tendo conhecimento do seu estado de gravidez, a pôz na rua, o que não aconteceria se contasse que ella (Anna Maria Gonçalves d'Araujo) lhe fôra fiel, e se convencesse que o

nascituro era seu filho».

Anna Maria Gonçalves d'Araujo, porém, expli-

ca a sua sahida de casa do Gomes, ao fim de nove para dez annos, por fórma inteiramente differente—fórma que é confirmada, nos depoimentos das testimunhas primeira de fl. 59 verso, 4.ª a fl. 142, 5.ª a fl. 151, a 8.ª fl. 187, pois que nos dizem que a cahida foi determinada por uma questão, que se suscitou entre o Gomes e a Anna Maria, não querendo aquelle que ella amamentasse o filho ou filha, que trazia no ventre, e insistindo esta em que havia de o crear aos seus peitos.

E, de facto, sahindo a Auctora mãe da casa do Gomes, dias antes de dar á luz Erminda da Graça, não se comprehenderia que o Gomes, vivende como vivia com a Auctora, só tão tarde conhecesse o seu estado de gravidez, e só então pozesse em duvida a sua fidelidade, e fizesse depois as despezas do baptismo da Erminda, e continuasse a frequentar de dia e á noite a casa da Auctora, mandando-lhe gallinhas e fornecendo-lhe trigos, para montar a padaria, que ella ia estabelecer.

As relações do Gomes com Erminda affrouxaram, mas foi quando a Auctora mãe, passados tres ou quatro annos depois da sua sahida de casa do Gomes, começou a ter namoro com o que é hoje seu marido—namoro que o Gomes nunca viu com bons olhos, no dizer d'algumas das testimunhas, que inferem d'ahi que o Gomes

se lembrava da Auctora.

A 4.ª testimunha refere, a fl. 143, que o Gomes, quando Erminda tinha 4 para 5 annos, a quiz metter n'um asylo de irmãs da caridade, apresentando-se em casa d'ella testimunha, e dando-lhe meia libra em ouro, para ella comprar algumas peças de roupa, apresentando depois a sua conta; que em attenção ao pedido do Gomes ainda fez algumas compras para o enxoval, que entregou á mãe de Erminda, mas não se sabe se elle o fez, e tão só que a pequena foi para Mollêdo para casa d'umas tias maternas.

Este procedimento do Gomes, nascia de se dizer que o marido da Auctora mãe não tratava bem a Erminda.

Do affrouxamento, porém, do Gomes inos seus affectos para com a Erminda, não resulta falta de direito para a propositura da acção, visto que a posse de estado, uma vez adquirida, não mais se perde.

Mas o art.º 115 do Cod. Civ. exige, tambem, que o filho do pretenso pae seja tratado como tal

pela familia d'este.

Esta exigencia é sem duvida comprehensiva tanto das filiações legitimas, como das illegitimas; mas é certo que esse tratamento é mais facil n'aquellas do que nas illegitimas, visto que, na maioria dos casos, mais tratam de se occultar do que de lhes dár publicidade. E é por isso que nós avançamos o principio de que o art.º 115 devia ser entendido em termos habeis e nos limites do justo e do possivel.

No entretanto esse tratamento por parte dos Réus, irmãos do Gomes, não falta, na parte possi-

vel, á Erminda da Graça.

Antonio José Gomes residia, ha muitos annos, na cidade de Vianna do Castello, e, por tanto, fóra da freguezia da sua naturalidade, emquanto que seus irmãos, os Réus, viviam nas freguezias em que nasceram, fóra da cidade, com excepção da irmã Angelica Clementina Gomes, que vivia tambem em Vianna e d'ahi a difficuldade de relações não só com Erminda, mas com o proprio Gomes, e tanto que nem as Auctoras nem os Réus fazem referencia a ellas, quando negam que elles a tratassem e reputassem como sobrinha.

Com referencia a Angelica, como vivia na cidade, já sabemos pelos depoimentos da 8.ª testimunha, a fl. 180, que ella acariciava a Erminda e a tratava por sobrinha, dando-se, até, o caso de a mesma testimunha, segundo o seu depoimento, perguntar á mesma Angelica, ja depois da morte

do Gomes, se a sobrinha não herdava do pae, ao que esta Angelica respondeu:—«não herda, porque a não perfilhou, apesar de me ter dito que o havia de fazer».

A mesma testimunha refere, a fl. 193, o que se passou entre a Erminda e o irmão do Gomes,

por nome Francisco, Réu na acção.

E referem, tambem, algumas das testimunhas um projecto de casamento de Manoel Gomes, filho do mencionado Francisco, com a Erminda; projecto que, apurados os factos, parece não ter ido por deante, por causa dos laços de parentesco, que havia entre elles.

Estabelecido que Erminda da Graça foi tratada e reputada como filha pelo pretenso pae e, egualmente, pelo publico, sem voz em contrario, iniquo seria, e contrario á doutrina dos tribunaes, que—pelo facto de na causa se não fazer egual prova, com relação a toda a familia d'esse pae—deixasse de ter-se como procedente e provada a acção proposta.

O art.º 115 refere-se á familia e não a toda a familia do pretenso pae, e nem o contrario se deve ver na lei. Exigir o conhecimento de todos os membros d'uma familia, numerosa e dispersa, seria exigir o impossivel. E ad impossibilia nemo tenetur.

As testimunhas das Auctoras depoem, por vezes, singularmente; mas—tendendo esses depoimentos ao mesmo assérto e resultando do seu complexo a prova do que as Auctoras allegam—devem elles acceitar-se, em vista do disposto no art.º 2513 do Cod. Civil.

Nos expostos termos, votaria pela confirmação da sentença appellada, e condemnaria os Réus, ora appellantes, nas custas accrescidas e no minimo da procuradoria legal.

Porto, 20 de janeiro de 1903.

3.º Tenção

A appellação vem da sentença de fl. 350 verso, que julgou procedente a acção de investigação de paternidade illegitima, intentada pela auctora Anna Maria Goncalves d'Araujo, em nome de sua filha menor Erminda da Graça, contra os réus ap-

pellantes Maria José Gomes e outros.

Allega a mesma auctora que-tendo ido servir para casa do fallecido Antonio José Gomes, irmão e cunhado dos réus, em 1869—ahi teve relações amorosas com o mesmo, de que resultou conceber d'elle e dar á luz, em 5 de setembro de 1879, a menor Erminda da Graça, que sempre foi reputada e tratada por elle como sua filha, assim como pela familia e pelo publico.

A appellação é competente e foi interposta em tempo, e mostrando-se pelo processo que o pretenso pae da menor falleceu em 11- de novembro de 1898, no estado de solteiro, sem testamento, nem filhos reconhecidos, sendo os réus, com excepção do Ministerio Publico, seus herdeiros, e a dita filha ainda menor quando se instaurou esta, em fevereiro de 1899, cumpre conhecer d'ella.

Verifica-se aqui a hypothese prevista no art.º 130 do Cod. Civ. e, não existindo escripto do pae, a que se refere o n.º 1.º do citado artigo, torna-se necessario examinar se a mesma menor se acha na posse de estado, nos termos do n.º 2.º do men-

cionado codigo.

Esta, segundo o art.º 115 do mesmo codigo, consiste «no facto de alguem haver sido reputado e tratado por filho, tanto pelos paes, como pela

familia d'estes e pelo publico.

Não ha duvida de que o mesmo pae, por muitas vezes, reconheceu a dita menor como sua filha, beijando a e tratando-a como tal, convidando os padrinhos para o seu baptisado, pagando as despezas d'este e outras, e incumbindo ainda depois a testimunha Maria José de Mattos de tomar conta d'ella e de a levar para sua casa, por desconfiar que o padrasto a tratava mal, e não querer isso.

E nem se diga que isto não foi sempre, não se verificando assim o primeiro elemento da posse de estado; porque nem a lei o exige, nem os tribunaes podem ampliar e aggravar a mesma, além do seu

contexto.

O art.º 517 do mesmo codigo nada diz para o caso; e, se o art.º 115 foi traduzido, como se quer, do Codigo Civil Francez e se lhe supprimiu a palavra constante, é porque o legislador não quiz, supprimindo de proposito tal palavra, ser tão rigoroso como o codigo francez.

Não foi descuido, mas proposito.

A familia do pae, tambem reputou e tratou a dita menor da mesma fórma, acariciando-a e reconhecendo-a como tal, e principalmente a ré Angelica, que vivia com elle e mais conhecimento tinha d'isto e da sua vida.

E, se depois do fallecimento do mesmo pae, o bezerro de oiro fez esfriar este reconhecimento, nem a lei, nem os tribunaes podem deixar de acatar os direitos reconhecidos, e sacrifical-os no interesse, sordido e material, d'aquelles, que a tudo antepoem o sacra auri fames.

E cabe, tambem, aqui, a mesma reflexão, que

acima fizemos.

Quando a lei diz «familias», não se quer, de certo, referir ao absurdo nem ao impossivel, estendendo este reconhecimento a todos os membros da familia e, mesmo, áquelles que nem, sequer, teem conhecimento dos outros.

E' bem sabido o principio de que «ninguem é obrigado a impossiveis», e a lei nunca podia pensar em obrigar o membro de uma familia a reconhecer outra como tal, desde que não tem conhecimento d'ella nom masma saba sa evista

mento d'elle, nem mesmo sabe se existe.

Com o publico acontece outro tanto, e nem é necessario, como parece indicar-se, todo o publico de Vianna.

Consta do processo que o publico, que tinha conhecimento do pretenso pae da menor e d'esta, a tratava e reputava como filha do mesmo, e nem podia deixar de assim ser, desde que via que a mãe da mesma vivia com elle na mesma casa, com toda a familiaridade, e ahi tinha concebido duas veves e dado já á luz outro filho, que falleceu.

Respeitemos a memoria dos mortos e não a insultemos, suppondo-a capaz de viver e de ter de portas a dentro, por tantos annos, uma mulher, que se ia prostituir fóra e vinha, depois, gravida para sua casa, attribuindo-lhe falsamente o seu

estado.

Isto é baixo de mais para se poder acceitar, e serve tambem de resposta a dois crapulosos, que, sem pudor, tiveram a coragem de vir a juiso refe-

rir factos, que talvez não praticassem.

Além de ter pouca importancia, por não coincidir com a concepção e nascimento da menor, tem contra si o antigo adagio, que desde logo observa que « quem o diz não o faz, e quem o faz não o diz»; e com certeza, porque quem tem pundonor não anda propalando em publico as suas fragilidades, e antes trata de as encobrir, o melhor que póde.

Já tivemos de organisar e julgar, em primeira instancia, uma causa d'esta natureza e ahi appareceu, tambem, um crapuloso a declarar, debaixo de juramento, que a auctora era mal comportada e tanto que já tinha tido relações illicitas com elle.

Esta tôrpe declaração não passou sem reparo, mas depois soube-se, claramente, que o immora-lão tinha recebido boa quantia, para ir jurar isto.

Não poderá applicar-se ao caso presente?..

Em vista do exposto, entendo que está provada a posse de estado, e que a menor não pode deixar de se considerar como filha do pretenso pae Antonio José Gomes, sem que obste, tambem, o facto de se dizer que elle pôz fóra de casa, nas proximidades do parto, sua mãe; porque está explicado no processo que ella sahira de combinação com o mesmo, praticando elle, ainda depois d'isto, os factos acima relatados.

O que se quer, ainda, deduzir da certidão de fl. 203, é, a meu vêr, contraprocedente. Longe de não haver impedimento, não se chegou a effectuar o casamento da mesma menor com o dito Manoel Gomes da Silva, por a isto se oppôr seu pae, o réu Luiz José Gomes e declarar, logo, que eram primos legitimos, como refere a testimunha de fl. 168 e 173.

D'onde se vè que ninguem se quiz incommodar e, exposto isto ao parocho, o mesmo parentesco foi logo denunciado pelos interessados e obston

ao projecta lo casamento.

Por isso, salvo o devido respeito á opinião em contrario, voto também pela confirmação da sentença appellada, com as custas accrescidas pelos appellantes e o mínimo da procuradoria n'esta instancia.

the sales of the bold of the sales of the sa

the property of the second second second second

colors to high sensor contained the foreign new com-

Porto, 17 de março de 1903.

Coelho da Recha.

5.ª Tenção

A sentença de fl. 350, proferida na acção ordinaria, deduzida a fl. 2—a qual é de investigação de paternidade illegitima, com fundamento na posse de estado, intentada na comarca de Vianna do Castello, por Anna Maria Gonçalves d'Araujo, representando sua filha Erminda da Graça, contra os réus ora appellantes, Maria José Gomes, marido e outros, —julgou a mesma acção procedente e provada.

D'essa sentença appellaram os réus, e os autos mostram que o recurso é competente, que fòra interposto em tempo, que as partes são legitimas e que a perfilhante Erminda se acha nos autos devidamente representada por sua mãe, e esta devidamente auctorisada por seu actual marido.

Tambem acceito o relatorio da causa, detida e correctamente feito na sentença appellada; e, pois que nenhuma questão previa ha que possa obstar ao conhecimento do recurso, entro na sua apreciação.

A acço fundamenta-se, exclusivamente, em o n.º 2.º do art.º 130 do Codigo Civvil — posse de estado; e toda a questão dos autos se reduz a conhecer se — no que são divergentes os doutos collegas, que me precedem—a auctora provou, ou não, a invocada «posse de estado», nos termos em que este elemento substancial é definido no art.º 115 do mesmo codigo.

Estando provado, pelos documentos de fl. 8 e 9 e 11, que a perfilhanda Erminda é filha da Auctora e menor ao tempo da interposição da acção, embora n'esta occasião fosse ja finado o pretenso pae Antonio José Gomes, que era solteiro, e sem herdeiros legitimarios, claro é que se está no caso excepcional do n.º 1.º do art.º 133 do ci-

tado codigo, segundo o qual a acção, com o so-

bredito fundamento, não é defesa.

Com referencia á prova da posse de estado, que define aquelle art.º 115, começarei por dizer que, em meu juizo, a prescripção d'esse art.º deve entender-se em termos habeis e de modo que não se vá d'encontro ao que é natural, justo e possivel; e que, consequentemente — salva a consideração devida aos votos em contrario—eu, para a intelligencia da phrase «posse de estado», não hei de decompol-a, para pretender que ao termo «posse» sejam aqui applicaveis os requisitos, que o art.º 517 do Cod. Civ. exige para a posse de que, n'esses art.ºs e para os effeitos n'elles determinados, se trata.

E, assim, entendo que a posse de estado, de que falla aquelle art.º 130, como fundamento da acção de investigação de paternidade, adquirida que ella seja, não pode perder-se pelo não uso durante um anno, ou pelo abandono, ou pela posse d'outrem, cit. cod. art.º 482; não lhe são, nem lhe podem ser, applicaveis os meios de manutenção ou restituição, de que ahi trata o cod. cit. nos art.ºs 484 e seguintes, nem a totalidade das regras de direito n'esse capitulo estabelecidas; e que, consequentemente, o filho, que por seu pae foi, desde o seu nascimento, durante a sua infancia e ainda depois, tratado e reputado como seu filho, não pode perder o direito, que d'ahi lhe advem, pelo facto de o mesmo pae, a final e nos ultimos annos de sua vida, pretender negar a sua paternidade, por qualquer frivolo pretexto.

Não conheço lei que assim o estabeleça; e a bôa rasão e os principios do direito natural também

não auctorisam a affirmativa.

Egualmente penso que o termo «familia», empregado no cit. art.º 115, não pode abranger todo e qualquer parente do pretenso pae, por maior que seja a distancia em que viva, ou haja sempre vivido, e embora não tenha conhecimento algum dos pretensos pae e filho ou dos factos por elles pra-

ticados; e o mesmo direi d'este outro termo «publico», que, certamente, não pode comprehender
todos os moradores do districto, comarca, concelho,
ou mesmo parochia, onde vivam aquelles pae ou
filho, e ha de, necessariamente, ser o publico formado pelos visinhos d'estes, que estes veem, e com
elles tratam frequentemente, e que são conhecedores da vida e factos dos mesmos.

Estabelecidos estes principios, que tenho por verdadeiros, direi que—depois de concluida a trabalhosa analyse da larga prova testimunhal produzida, e de todos os mais elementos de apreciação que os autos fornecem — me advem a convicção de que a referida Erminda da Graça é filha illegitima do pretenso pae Antonio José Gomes; e que, consequentemente, tenho por bastantemente provado que ella se acha na posse de estado, que invoca.

Que a mesma Frminda foi, desde o seu nascimento e durante os primeiros quatro ou cinco annos da sua infancia, tratada e reputada como filha pelo pretenso pae—o depoem, uniformemente, quasi todas as testimunhas da Auctora.

Foi esse pretenso pae quem convidou os padrinhos para o baptismo d'ella, denominando-a «filha».

Foi quem pagou as despezas d'esse baptismo; quer em particular, quer em publico tratava-a, então e depois, como filha e acarinhava-a, dando-lhe a mão a beijar.

A Auctora, mãe de Erminda, concebera esta, quando desde ha annos vivia na casa e companhia do pretenso pae; e, até, segundo algumas testimunhas, com o mesmo dormia.

A Auctora já tinha tido outro filho, que o pretenso pae, tambem, reconhecera como seu, mas que fallecera.

A Auctora era, na casa do pretenso pae, como dona ou administradora, prestando-lhe serviços, e ajudando-o muito na sua industria de padeiro.

O Gomes estimava-a, zelava-a muito, não a deixava sahir de casa senão rarissimas vezes; e todas as testimunhas da Auctora são contestes em affirmar que, durante os largos annos em que esta esteve em casa do Gomes, lhe fôra sempre fiel, e bem comportada; referem, ainda, algumas de taes testimunhas que a Erminda é muito parecida com o Gomes; havendo uma que affirma ter o Gomes, quando Erminda contava cinco annos, pretendido fazel-a entrar n'uma casa de educação, do que encarregára a mesma testimunha.

Tendo a Auctora sahido da casa do Gomes para dar á luz a Erminda, Gomes frequentava, a meude, a casa d'esta; com ella continuou as suas antigas relações; proporcionou-lhe meios de subsistencia e, até, para agenciar em negocios—o que se deu até que a Auctora, mais tarde, se dispoz a

casar com o seu actual marido.

Gomes viveu e morreu solteiro; os seus parentes eram os cinco irmãos, todos réus n'esta causa.

D'estes só a irmã Angelica viveu alguns annos com elle; os demais viviam do mesmo separados, em freguezias distantes da cidade, onde o Gomes sem-

pre residiu.

Se não está bem demonstrado que todos estes cinco réus — visivelmente interessados em occultar a paternidade do referido Antonio José Gomes — tratavam e reputavam a Erminda como filha d'este, prova-se, ainda assim, bastantemente, que a ré Angelica a tratava e reputava como tal; e que o mesmo faziam o irmão Francisco José Gomes, e filho do réu Luiz, de nome Manoel; e, pelo que respeita ao «publico», são contestes todas as testimunhas da Auctora—e isto se deprehende, mesmo, do que depoem muitas das testimunhas dos réus —que este, sempre, como filha natural de Antonio Gomes, considerou aquella Erminda.

Os réus negam a existencia de tal reconhecimento como referencia ao pretenso pae, á familia e ao publico; e as suas testimunhas egualmente o

negam; mas esta prova negativa é insufficiente para elidir a que a auctora fez sobre os factos por ella articulados; e o mesmo direi com referencia á supposta prostituição da auctora durante os nove annos, em que viveu na casa e companhia de Antonio Gomes, não obstante os depoimentos da terceira e setima testimunhas dos réus, que para mim são indignas de credito, já por virtude da contradicta opposta á primeira, já pela acrimonia, que se revela no depoimento da segunda, já, emfim, porque ambas ellas, vindo a juiso denunciar uma torpeza, de que elles foram os principaes agentes (se é verdade o que relatam), uma tal delacção só póde ter explicação no proposito deliberado de favorecer os réus, e de contrariar os direitos da auctora.

E' certo que os réus teem allegado, em sua contestação, art.º 3.º. que Antonio Gomes, desde que teve conhecimento de que a auctora era prenhe de Erminda, a repulsára de sua casa; mas esta notavel allegação, longe de ser provada, tem ao contrario de ser tida como não verdadeira; visto como os autos bem comprovam que tal sahida da auctora se fizera de perfeito accordo com o Gomes, e por motivos bem diversos e bem explicados; o que bem se deprehende, ainda, da confissão dos réus, feita no art.º immediato, 4.º, isto é—que, depois d'essa sahida, o Gomes continuou a favorecer

e a beneficiar a auctora.

Como poderia tal fazer, se o Gomes estivesse convencido de que a auctora tivera em sua casa um tão mau comportamento, que só podia ser cas-

tigado com a articulada expulsão?...

Pois é certo, por que, alem da confissão dos reus, se comprova de todo o processado, que Antonio Gomes, sendo como era um homem honesto, grande e activo trabalhador, por muitos annos depois que a auctora sahiu de sua casa, continuou a frequentar a casa d'esta; continuou com ella as relações, como antigamente; fornecia a casa d'esta de generos e cereaes para negocio, e chegou mes-

mo a instar com a auctora, para que voltasse para

a sua casa e companhia.

Emfim: a prova dos autos convence-me, como já disse, de que a auctora provou, bastantemente, a articulada posse de estado; e que sua filha-perfilhada Erminda da Graça é filha illegitima do pretenso pae Antonio José Gomes; e que, portanto, procede a acção deduzida a fl. 2, que procedente e provada julgou a sentença appellada, a qual sentença eu confirmaria, com custas e o minimo da procuradoria pelos appellantes.

Porto, 12 de maio de 1903.

Furtado d'Antas.

Accordão

Accordam em Relação, etc.:—
Que, pelo ponderado nas tenções vencedoras,
que aqui se dão como reproduzidas, confirmam a
sentença appellada, e condemnam os appellantes
nas custas e no minimo de procuradoria.

Porto, 12 de maio de 1903.

Furtado d'Antas Eça Azevedo Coelho da Rocha.

EMBARGOS

Tenção que fez vencimento E Accordão sobre elles

Os embargos de fl. 481 foram oppostos, pelos réus na acção, ao accordão de fl. 477, que confirmou a sentença de primeira instancia, na comarca de Vianna do Castello, julgando procedente e provada a acção de investigação de paternidade illegitima, que contra elles, como suppostos herdeiros do fallecido Antonio José Gomes, intentou a embargada, a menor Erminda da Graça, devidamente representada por sua mãe Anna Maria Gonçalves d'Araujo, que, n'esta qualidade e com auctorisação de seu marido, interveio na acção com a mesma sua filha.

Os embargos fundam-se em que nas tenções, que fizeram vencimento, não se fez justa apreciação da prova produzida, visto que por esta não se demonstram devidamente os tres requisitos essenciaes, segundo a lei, para que se possa considerar verificada a posse de estado, unico fundamento, em que a acção se baseia, não se fazendo, em taes circumstancias, justa applicação da lei, e julgando-se contra direito.

Juntaram os embargantes, com os embargos, o documento de fl. 483, que prova o facto allegado no art.º 12 dos embargos, mas que nenhum valor ou relação tem com o objecto da acção.

Como se vê, a auctora Erminda, menor na epoca da apresentação da acção em juizo, funda o seu pedido na posse de estado, em que se considera ter estado como filha illegitima de seu pretenso pae, o dito Antonio José Gomes.

Este pedido, nos referidos termos, é auctorisado pelo n.º 2 do art.º 130 e n.º 1 do art.º 133 do cod. civ., e, para que elle proceda, torna-se necessario que se demonstre essa **posse**, nos precisos termos do art.º 115 no mesmo cod.

Ora segundo a disposição d'este artigo a posse de estado, no referido caso, consiste no facto de haver sido a dita menor reputada e tratada por filha, tanto pelos paes, como pela familia d'estes e pelo publico.

Para que a designada posse se dè como tendo existido, é preciso que os referidos requisitos se verifiquem, conjunta e simultaneamente, e a sua prova resulta, não de factos isolados e de valor duvidoso, mas sim d'uma serie de manifestações, constantemente repetidas, que affirmem, sem a menor duvida, a existencia d'essa relação de familia entre a pessoa, que se considera na posse do pretendido estado, e a familia, a que ella declara pertencer.

E está n'estas condições a embargada Erminda da Graça?

Examinada, cuidadosamente, a prova produzida, sou levado a concluir pela affirmativa.

Com effeito, mostra-se provado que a mãe de ella, a dita Anna Maria Gonçalves d'Araujo, sendo solteira, foi viver para casa do pretenso pae da embargada dito Antonio José Gomes, solteiro, padeiro, com quem não tinha relações de parentesco, pondo-se ao seu serviço como creada; que ahi se conservou por bastantes annos, e tomando relações amorosas com elle, teve do mesmo dois filhos, um do sexo masculino, que falleceu, e outro do sexo feminino que é a embargada Erminda;

que o dito Antonio José Gomes foi quem cuidou do sustento e enterro d'aquelle seu filho, pagando todas as despezas e reconhecendo, assim, publicamente, a sua paternidade; que, tendo a mãe da embargada dita insistido em querer criar esta sua filha, sahiu para fóra da casa do referido seu amo, poucos dias antes de ter tido o parto, e foi estabelecer se com nma padaria n'outra casa, abonando-lhe aquelle seu patrão dinheiro para a compra de trigo; que era visitada ahi pelo mesmo seu patrão, o qual com ella continuou a manter relações; que, embora a embargada Erminda vivesse com a designada sua mãe, era porém reputada e tratada por aquelle Antonio José Gomes, na casa da dita e fóra d'ella e sem interrupção, como sua filha, convidando os padrinhos para o seu baptismo e fazendo as despezas d'este, cuidando do seu sustento e educação, dispensando-lhe as caricias e affectos proprios de pae e recebendo-a em sua casa como sua filha, prolongando estes cuidados e tratamento, interruptamente, durante annos, até que, por causa das relações, que a mãe teve com o homem, com quem actualmente está casada, deixou de frequentar a mencionada casa, sem todavia esquecer, por completo, a dita menór, visto que ainda, depois d'isto, a collocou em casa d'um seu parente, ao qual abonou uma pequena mezada para sustento d'ella, e a fez remover depois para casa d'uma tia materna d'elle, a quem tambem abonou uma pequena mezada, e por ultimo pretendeu internal-a n'um collegio de meninas pobres, chegando, para isso, a fazer despezas, para acquisição d'um enxoval.

Estes factos, de cuja existencia se não pode duvidar, demonstram, bem claramente, que o pretenso pae da embargada Erminda tratou e reputou esta como sua filha, mostrando-se, d'este modo, verificado um dos requisitos essenciaes da acção, que, a meu vêr, é o principal, embora seja certo que, para procedencia d'ella, é essencial que se

veriquem tambem os outros requisitos, designa-

dos no citado art.º 115 do cod. civ.

E mostrando-se, tambem, verificados estes requisitos, porque se prova que, senão todos os parentes do pretenso pae da embargada dita, ao menos aquelles, que com elle mais intimamente viviam, reputavam e tratavam como pessõa de familia a mesma embargada, tratando-a os irmãos d'elle como sua prima, e dispensando-lhe os affectos, proprios das suas relações de parentesco, e prova-se, finalmente, que o publico a reputava e tratava do mesmo modo, tendo com ella as considerações devidas em attenção ao pretenso pae d'ella.

E não procede, a meu ver, a consideração de que, nos ultimos annos, este deixou de tratar a embargada por sua filha; porque nem este facto se verifica por modo absoluto, mostrando-se apenas que, depois das relações e casamento da mãe d'ella com o seu actual marido, não tratava da mesma com os cuidados que antes tinha, nem tal facto, a ter-se realisado, podia prejudicar os direitos, que ella tinha adquirido pela posse, visto que por esta entrou na familia de seu pae, da qual

não podia depois ser expulsa, sendo expoliada de direitos legitimamente adquiridos.

Esta doutrina é, a meu ver, claramente auctorisada pela disposição do citado art.º 115 do cod. civ. nas palavras n'elle usadas—haver sido reputado e tratado—que mostram respeitar a actos de preterito, não tornando a existencia da posse dita dependente de actos praticados na epoca, em que ella é invocada.

O direito de familia, adquirido pela posse de estado, mantem-se do mesmo modo, como se mantem o dominio d'um predio adquirido pela posse d'elle.

Por estes motivos, pois, e salvo o meu muito respeito pelo voto dos doutos meus collegas, que tencionaram em segundo, quarto e setimo logar,

acompanhando os doutos meus collegas, que tencionaram em terceiro, quinto, sexto e oitavo logar, voto pela improcedencia dos embargos, sendo confirmado o accordão embargado e condemnando os embargantes nas custas.

Porto, 26 de abril de 1904.

Pestana de Vasconcellos.

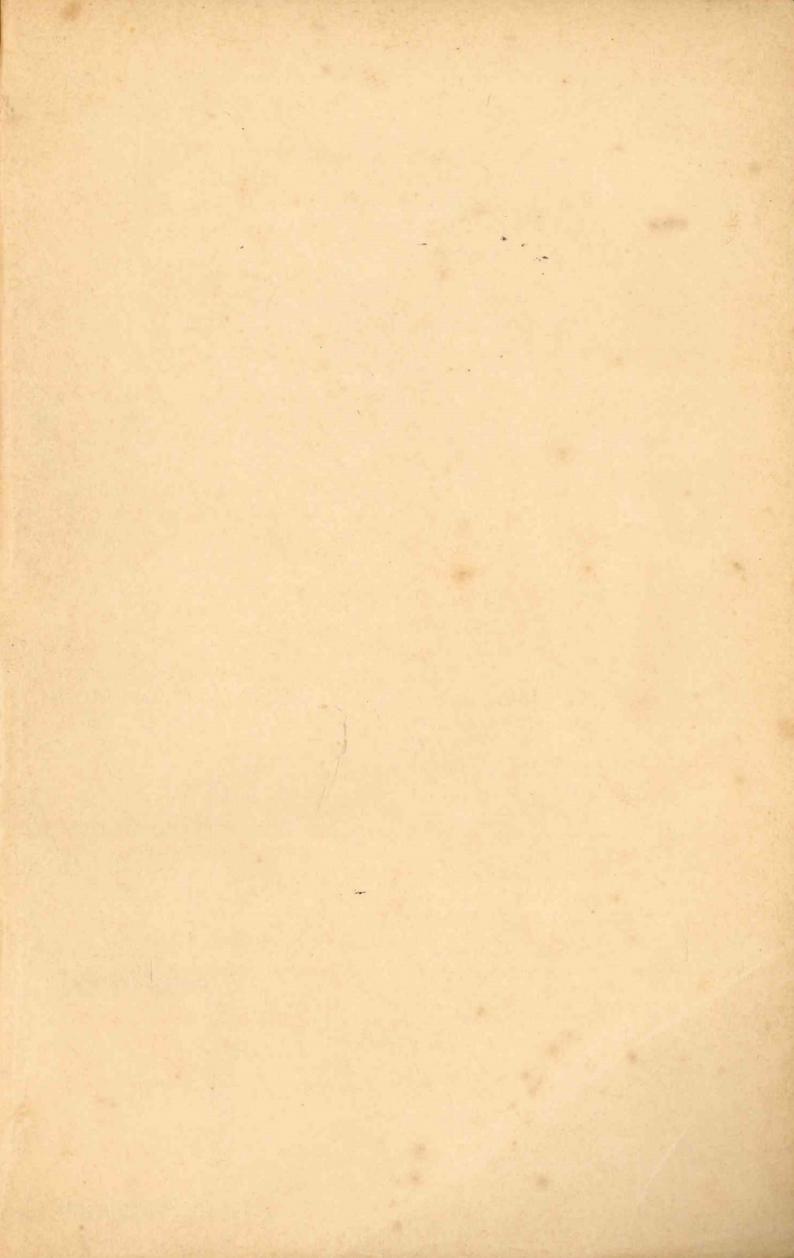
Accordão

Accordão na Relação:

Que, pelos fundamentos constantes da 3.ª, 5.ª, 6.ª, 8.ª e 9.ª tenções, que aqui se dão como reproduzidas, julgam improcedentes os embargos, confirmando o accordão embargado, e condemnam nas custas os embargantes.

Porto, 26 de abril de 1904.

Pestana de Vasconcellos Coelho da Rocha Figueiredo Pinto Ribeiro A. Fontes.



biblioteca nnunicipal barceles 7158

Contraminuta de appellação e impugnação a embargos